



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
2ªSECAM - Pautas .....	7
2ªSECAM - Atas .....	7
2ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	21
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>21</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	22
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais .....	24
Despachos .....	24
Informações .....	28
Atos de Alerta Municipais .....	28
Relatório de Gestão Fiscal .....	28
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>28</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>28</b>
GP - Despachos .....	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	29
GP - Portarias .....	29
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>29</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno .....	30
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	30
Corregedoria-Geral .....	30
Ministério Público de Contas .....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	30
Inspetorias de Controle Externo .....	30
Administrativo .....	30

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 37, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (17/11/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 36, referente a Sessão realizada no dia 3 de novembro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 617210/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 675546/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi comunicado o **arquivamento** dos processos nºs 163790/17,

769876/17, 576645/21 (Representações), processos nºs 582017/21, 586888/21, 595321/21 (Representações da Lei nº 8666/93), pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **devolvido** o Processo nº: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, informou que foi aprovada na **Assembleia Legislativa do Paraná**, em primeiro turno de votação, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 04/2021, que visa acrescentar o artigo 243-C à Lei Maior do Estado do Paraná, com o escopo de conceder a este Tribunal de Contas a possibilidade de efetuar sua representação judicial e extrajudicial por meio de servidores efetivos da área jurídica de seu próprio quadro de pessoal, especificamente nomeados para tais fins pela Presidência desta augusta Corte. A Comissão Especial de Reforma à Constituição, tendo como presidente em exercício o Deputado Ademir Bier, aprovou por unanimidade o parecer apresentado por seu relator, o Deputado Tiago Amaral. Em nome dos servidores do Tribunal, agradeceu, por meio dos líderes dos partidos que indicaram os membros da Comissão Especial, os Deputados Emerson Bacil, Mauro Moraes, Tiago Amaral, Michele Caputo e Goura, a todos os Deputados que votaram favoravelmente a PEC n.º 04/2021. Informou, que foi **sancionada a Lei nº 20.756/21**, que altera a nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo. Informou, ainda, que o Ministério Público de Contas, representado por sua Ilustre Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, por meio do Ofício 13/2021, comunicou a esta Presidência o apoio institucional do órgão ministerial à campanha **Novembro Roxo**, mês internacional de sensibilização para a prematuridade, que tem o dia de hoje, 17 de novembro, como o "Dia de Conscientização sobre a Saúde do Prematuro". Assim, com o apoio desta Presidência a esta nobre causa, no dia de hoje a fachada desta Corte de Contas terá a iluminação na cor roxa. Registrou o apoio à campanha Novembro Azul, mencionando a foto tirada, com os membros, servidores e terceirizados vestidos com roupas na cor azul, como forma de aumentar a sensibilização à campanha de prevenção ao câncer de próstata. Ainda na temática "saúde", registrou que foi ministrada uma palestra sobre o tema, com ênfase nas campanhas do outubro Rosa e do Novembro Azul, para os funcionários terceirizados do Tribunal. Por fim, comunicou a instauração do **Procedimento n.º 606.952/21**, que trata de proposta de **Projeto de Resolução**, que dispõe sobre a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres. Nos termos do artigo 16, inciso LV (cinquenta e cinco), do Regimento Interno, designo o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a relatoria. Comunicou o sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, do Requerimento Interno nº 570.524/21 que trata de pedido de aposentadoria do servidor Sergio Matychevich Chemin, formulado com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, até a decisão final da Consulta nº 728.808/20, na qual se decidirá a respeito dos efeitos da Reforma Previdenciária imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 sobre as aposentadorias e abonos de permanência fundamentados nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005. Comunicou, ainda, nos termos do Requerimento Externo nº 615.063/21, que nos autos nº 0006019- 32.2021.8.16.0174 a 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória proferiu tutela de urgência para o fim de determinar que este Tribunal se abstenha de aplicar qualquer sanção ao Município de União da Vitória, ou aos seus gestores, permitindo a manutenção dos pagamentos dos servidores, empregados, aposentados e pensionistas, com base no Decreto Municipal nº 260/2021, até decisão final do processo. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os Processos nºs: 562679/21 (Homologação), 617210/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 474370/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 1778/17 (Conhecimento e improcedência), 675546/21 (Homologação de Cautelar), 260397/21 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 630071/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 637386/21 (Outros), 721303/18 (Homologação de Cautelar), 817629/18 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 123330/21 (Regular com recomendações), 138800/21 (Regular), 245452/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 72631/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 90189/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 196601/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 721303/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Durval Amaral, se manifestou e ressaltou "o trabalho efetuado pela 5ªICE desde o início, quando apontou as irregularidades em relação ao edital de credenciamento nº 01/18. A 5ª ICE destacou, especialmente naquela tomada de contas, que o prazo de publicização, de publicidade dado, foi extremamente exiguo no momento em que foi lançado o edital, como também, o prazo para o efetivo credenciamento foi totalmente curto, não mantendo, como bem já destacado aqui pelo Conselheiro Ivan nesse momento, mas também, pela 5ªICE, que o credenciamento, é inclusivo, não é exclusivo, não para excluir. É para incluir o maior número possível de empresas credenciadas e, infelizmente, naquela oportunidade, no edital se colocou requisitos de tal forma, excluindo-se que outras empresas poderiam participar. A própria tomada de contas também destaca de forma cristalina que houve uma obstrução, beneficiando determinadas empresas em detrimento das demais na análise efetivamente do credenciamento daquelas empresas, e o objeto fundamental que era a falta de modicidade do preço, onde desde o início a 5ªICE apontou que não houve uma análise, um estudo criterioso, que justificasse o preço cobrado. Não é objeto dessa representação aqui que o Conselheiro, Doutor Ivan concede a cautelar mas, já foi objeto de uma outra onde ele determina a redução do preço para cento e setenta e três reais, então, só para analtecer realmente o trabalho da 5ªICE, tenho certeza que sem prejuízo, eu estou acompanhando Vossa Excelência nesse momento mas, espero que a tomada de contas nº 480504/19, onde todas essas irregularidades são apontadas, possa ser apreciada o quanto antes também pelo Pleno e sem prejuízo obviamente da nossa posição, da minha posição pessoal, de dar total procedência a tomada de contas 480504/19, sempre cumprimentado e parabenizando efetivamente o trabalho e atuação sempre firme e determinante da 5ªICE nesses casos concretos

que envolvem o credenciamento lá por parte do Detran, esperando obviamente que o departamento de trânsito o mais rapidamente possível, coloque em vigor e passe a praticar esse novo preço de cento e setenta reais, determinado através de cautelar pelo Conselheiro Relator". O senhor Presidente Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 637386/21, 721303/18, da pauta do Conselheiro e Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O senhor Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 123330/21, 138800/21, 245452/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval do Amaral, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Nestor Baptista, devolveu a palavra ao Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e três minutos (16h03), do dia dezessete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (17/11/2021), o Senhor **Vice-Presidente encerrou** a Trigesima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e um (24/11/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Vice-Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-723354/21

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3393/21 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Contrato n.º 11/2021. Prestação de serviços de agente integrador para oferecimento de estágio supervisionado. Majoração do número total de vagas de estágio ofertadas. Regularidade. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021[1], celebrado com a CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda., cujo objeto consiste na "prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio e técnico", nos termos da Cláusula Primeira[2] do instrumento contratual.

O aditivo tem por finalidade o acréscimo quantitativo no total de vagas de estágio previstas no objeto, nos termos da Cláusula 1, item 1.1[3], da minuta do 1.º Termo Aditivo, juntada na peça 5, e corresponde ao valor de R\$ 1.131.240,62 (um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), que representa 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento) do valor original do contrato, cujo valor total passará a ser de R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos), consoante a Cláusula 2 da minuta.

A solicitação do aditivo contratual é oriunda da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Requerimento n.º 425/2021-DGP, peça 2), que pleiteia a alteração do número máximo de vagas de estágio previsto na Cláusula Primeira do Contrato de 235 (duzentas e trinta e cinco) para 275 (duzentas e setenta e cinco), nos seguintes termos: nível médio: 40 vagas; nível superior graduação: 120 vagas; nível superior pós-graduação: 115 vagas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresenta também a justificativa para o pedido de acréscimo no número de vagas de estágio, esclarecendo que a solicitação visa à ampliação da possibilidade de aprendizagem de competências próprias da atividade profissional, conforme adiante transcrito:

Justifica-se o presente aditivo na ampliação a mais educandos da possibilidade de aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho, na medida em que estarão inseridos no ambiente das Unidades desta Casa, participando de suas atividades institucionais, especialmente em face do retorno à modalidade presencial ou híbrida.

Na peça 3 dos autos foi juntado demonstrativo referente às despesas estimadas com a contratação antes e depois da formalização do presente aditivo.

Ainda, instruem o expediente a documentação concernente à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada e as consultas a eventuais impedimentos (peça 4).

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, com vinculação ao Processo 291195/21 (peça 6, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 452/21 (peça 6), consignou que o aditivo encontra amparo no artigo 112, § 1º, inciso II[4], da Lei Estadual n. 15.608/07; que a concordância expressa da contratada com as alterações propostas está na peça 5; que as justificativas para as alterações estão na peça 2, cabendo ao Tribunal Pleno o julgamento de mérito dos motivos apresentados; que o limite legal de aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato foi respeitado; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados (peça 4), conforme tabela indicativa apresentada pela SLC no Despacho (fl. 2 da peça 6); e que as certidões vencidas ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 59/2021/TCE, que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento das despesas decorrentes do aditivo objeto dos autos, o impacto financeiro da contratação e a declaração de compatibilidade das despesas com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 deste Tribunal de Contas e de atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Informação 303/21-DF, peça 8).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após a análise dos requisitos legais necessários para a celebração de aditivos, bem como dos elementos contidos no expediente, concluiu que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/21 pode ser aprovada, condicionada à análise da questão do fato superveniente (Parecer n.º 325/21, peça 9).

A Controladoria Interna – CI considerou que a adequação do objeto à necessidade atual da Administração se encontra formalmente justificada pela Diretoria de Gestão de Pessoas; que as alterações propostas ocorrem no curso da vigência contratual; que houve concordância da contratada com as alterações propostas, além de manutenção das condições e de habilitação e declaração de adequação orçamentária; que não consta no processo avanço tecnológico e de mercado capaz de interferir ou modificar as condições originais do Contrato, tampouco Relatório de Análise Técnica do gestor desabonador para a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA. quanto à execução contratual; e que foi respeitado o limite para alterações previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07.

Em virtude do exposto, a CI submeteu os autos à apreciação superior (Informação 173/21-CI, peça 10).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, considerou evidenciada a possibilidade jurídica da modificação quantitativa pretendida, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, não se opondo à formalização do termo aditivo, observada a recomendação da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 260/21-PGC, peça 11).

**2. VOTO**

O aditivo contratual em análise tem por finalidade o aumento do número total de vagas de estágio previstas no Contrato n.º 11/2021, de 235 (duzentas e trinta e cinco) para 275 (duzentas e setenta e cinco), e, consoante apontou a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 452/21-SLC, encontra fundamento no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (peça 6):

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1.º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Com efeito, foram apresentadas justificativas pela Diretoria de Gestão de Pessoas no sentido de que a majoração do número total de vagas visa à “ampliação a mais educandos da possibilidade de aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho, na medida em que estarão inseridos no ambiente das Unidades desta Casa, participando de suas atividades institucionais, especialmente em face do retorno à modalidade presencial ou híbrida.”

Outrossim, verifica-se que o aumento pretendido está dentro do limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, vez que a minuta do aditivo expressamente consigna que o valor dos acréscimos é de R\$ 1.131.240,62 (um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento) do valor original da avença, que passará a ter como valor total o montante de R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos).

Não obstante o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 325/21-DIJUR (peça 9) que para que seja possível efetuar alterações contratuais, de acordo com a doutrina, há necessidade de observância dos seguintes pressupostos: (a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais (razão pela qual se faz a alteração unilateral); (b) o respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; (e) observância aos limites estabelecidos no artigo 65, § 1.º, da Lei de Licitações[5].

Assim, a DIJUR registrou entender “que as modificações não afrontam o limite percentual imposto pelo artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007”, de 25%, que traz o mesmo limite percentual fixado no artigo 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, consoante acima registrado, e que o “presente aditivo também não altera a equação econômico-financeira do contrato, nem desnatura o objeto da contratação.” Ademais, a formalização das modificações será realizada por meio de termo aditivo, em conformidade com a minuta juntada na peça 5 dos autos.

No tocante à justificativa da existência de um fato posterior à licitação, ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais, a DIJUR salientou em seu Parecer que o acervo documental que compõe os autos não se debruçou sobre as questões que motivaram o início do presente expediente. Assim, concluiu que havia a necessidade da análise do fato superveniente apto a embasar o aditivo contratual almejado, submetendo a questão à autoridade superior.

Todavia, a despeito das considerações da Diretoria Jurídica acerca do tema, da leitura das justificativas contidas no requerimento elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, apresentado na peça 2 e transcrito no relatório, verifica-se claramente que o fato superveniente à contratação que ensejou a alteração contratual buscada, no intuito de proporcionar a mais educandos a “possibilidade de aprendizado de competências próprias da atividade profissional”, foi o retorno desta Corte à modalidade de trabalho presencial ou híbrida.

Ressalte-se que o retorno gradual ao trabalho presencial nesta Corte de Contas teve início com a publicação, em 1.º de outubro de 2021[6], da Portaria n.º 872/21, de 30/09/2021, por meio da qual a Presidência autorizou o retorno às atividades de forma presencial, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do número de pessoas por unidade ou por área fechada, em virtude do abrandamento da pandemia de Covid-19. No momento está em vigor a Portaria n.º 998/21, de 24/11/2021, publicada em 26/11/2021[7], que permite o retorno de servidores e estagiários às atividades de forma presencial até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do número de pessoas por unidade ou por área fechada.

Observe-se que, conforme justificado, com o retorno ao trabalho presencial os estagiários “estarão inseridos no ambiente das Unidades desta Casa, participando de suas atividades institucionais”, possibilitando, assim, o aumento do número de vagas.

Desse modo, e considerando que o Contrato n.º 11/2021 é anterior ao início do retorno ao trabalho presencial, vez que data de 19 de agosto de 2021 (cf. peça 43 dos autos 291195/21), resta demonstrada a superveniência dos fatos que ensejaram as modificações objeto do aditivo.

Note-se, ainda, que a alteração compreende a supressão de 5 (cinco) vagas de estágio de nível superior de graduação e o acréscimo de 45 (quarenta e cinco) vagas de estágio de nível superior de pós-graduação, sendo oportuno mencionar que a pequena diminuição do número de vagas de estágio de nível superior de graduação tem relação com dificuldades encontradas por esta Corte para o preenchimento dessas em algumas áreas de formação, o que não se verifica quanto às vagas de estágio de nível superior de pós-graduação.

Incumbem registrar que o feito foi instruído com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a declaração de adequação orçamentária e com a concordância da contratada quanto às alterações propostas.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[8], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021[9], celebrado com a CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda., para promover, no objeto do contrato, os acréscimos quantitativos descritos na Cláusula 1, item 1.1[10], da minuta do 1.º Termo Aditivo, juntada na peça 5, para o aumento do número de total de vagas de estágio para 275 (duzentas e setenta e cinco), nos moldes detalhados, pelo valor estimado de R\$ 1.131.240,62 (um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento) do valor original do contrato, cujo valor total estimado passará a ser de R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências necessária à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação cuja data de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021[12], celebrado com a CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda., para promover, no objeto do contrato, os acréscimos quantitativos descritos na Cláusula 1, item 1.1[13], da minuta do 1.º Termo Aditivo, juntada na peça 5, para o aumento do número de total de vagas de estágio para 275 (duzentas e setenta e cinco), nos moldes detalhados, pelo valor estimado de R\$ 1.131.240,62 (um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento) do valor original do contrato, cujo valor total estimado passará a ser de R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências necessária à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação cuja data de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 29119-5/21

**2.**

**CLÁUSULA 1ª OBJETO.**

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio e médio técnico, conforme proposta comercial composta pelos seguintes valores:

Nível	Total/Tipo	Bolsa-auxílio Mensal	Gasto Mensal estimado	Gasto Anual estimado
MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO	40	R\$ 813,00	R\$ 32.520,00	R\$ 390.240,00
SUPERIOR - GRADUAÇÃO	125	R\$ 1.110,00	R\$ 133.200,00	R\$ 1.665.000,00
SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO	70	R\$ 2.200,00	R\$ 154.000,00	R\$ 1.848.000,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,61%	-	R\$ 1.984,14	R\$ 23.809,68
AUXÍLIO-TRANSPORTE	VT (custo estimado)	-	R\$ 54.200,00	R\$ 650.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>235</b>		<b>R\$ 381.454,14</b>	<b>R\$ 4.577.449,68</b>

**3.**

1.1. A partir da data de assinatura deste instrumento, o objeto contratual é acrescido quantitativamente, conforme descrito:

Nível	Total/Tipo	Bolsa-auxílio Mensal	Gasto Mensal estimado	Gasto Anual estimado
MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO	40	R\$ 813,00	R\$ 32.520,00	R\$ 390.240,00
SUPERIOR - GRADUAÇÃO	120	R\$ 1.110,00	R\$ 133.200,00	R\$ 1.598.400,00
SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO	115	R\$ 2.200,00	R\$ 253.000,00	R\$ 3.036.000,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,61%	-	R\$ 2.564,19	R\$ 30.860,30
AUXÍLIO-TRANSPORTE	VT (custo estimado)	-	R\$ 54.450,00	R\$ 653.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>275</b>		<b>R\$ 475.724,19</b>	<b>R\$ 5.708.890,30</b>

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1.º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.  
 6. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2634.  
 7. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2669.  
 8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).  
 9. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 29119-5/21  
 10.

**1ª SECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: -677396/21**  
**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3400/21 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Hospitais veterinários da Universidade Estadual de Londrina (UEL), da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Clínica Veterinária da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO). Gestão, estrutura, armazenamento, dispensação, descarte e validade de medicamentos. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, relativamente à gestão, estrutura, armazenamento, dispensação, descarte e validade de medicamentos dos hospitais veterinários e clínica veterinária.

Conforme consta do relatório, a fiscalização, realizada em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 507/2021, ocorreu durante o exercício de 2021, no âmbito das seguintes entidades:

- a) Hospital Veterinário da Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Hospital Veterinário da Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Hospital Veterinário da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- d) Clínica Escola de Medicina Veterinária da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 19 (dezenove) achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 40-43 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 23/21 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1552/2021) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornarem os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 7ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo avaliar a gestão e a estrutura geral dos Hospitais e Clínica Veterinários, principalmente no que se refere às questões relacionadas aos medicamentos.

Explicou a equipe de auditoria, no relatório, que os hospitais veterinários e clínicas das entidades fiscalizadas prestam serviços médico-veterinários tanto aos animais das próprias universidades como da comunidade em geral, sendo "referência em atendimento clínico-cirúrgico tanto para animais de pequeno, quanto de grande porte, prestando serviços médico-veterinário especializados, atendimentos emergenciais, cirúrgicos e internamentos; atuando como centros de referência aos médicos veterinários das regiões em que se situam; prestando apoio à execução de programas de saúde pública e sanidade animal, melhorando o padrão sanitário dos animais e conseqüentemente da população" (peça nº 3, fl. 6).

Mencionou-se, também, que a oferta dos referidos serviços consiste num dos pilares básicos do ensino de graduação e de pós-graduação em Medicina Veterinária, oferecendo aos alunos a vivência da prática clínica, além de proporcionar um ambiente para o desenvolvimento de pesquisas.

De acordo com a equipe, os trabalhos fiscalizatórios tiveram fundamento nos princípios basilares da Administração Pública, previstos na Constituição Federal e demais dispositivos legais que regem o tema, bem como em normas infraconstitucionais, notadamente aquelas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Aduz o relatório que foram definidos, como linha de investigação, os seguintes tópicos:

- 1) Gestão / estrutura: se a estrutura dos hospitais veterinários e da clínica veterinária cumpre a legislação vigente para seu funcionamento, quanto à:
  - a) Existência de sistema de gestão em pleno funcionamento;
  - b) Alvará e projeto de Construção e Instalação das edificações onde estão instalados os Hospitais e Clínica;
  - c) Vistoria do Corpo de Bombeiros;
  - d) Vistoria da Vigilância Sanitária;
  - e) Projeto de Sistema de Prevenção de Descargas Atmosféricas (SPDA);
  - f) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA.
- 2) Armazenamento dos medicamentos:
  - a) Se há periodicidade de realização de inventário dos medicamentos;
  - b) Se os Sistemas de Gestão estão interligados às respectivas universidades;
  - c) Se os medicamentos termolábeis, inflamáveis, radiofármacos e psicofármacos possuem ambiente adequado de conservação e controle;
  - d) Se há planejamento para a gestão do estoque de medicamentos;
  - e) Se há sistema informatizado de controle de medicamentos.
- 3) Dispensação, descarte e validade dos medicamentos:
  - a) Se o controle dos descartes de medicamentos atende aos requisitos legais;
  - b) Se há norma de procedimentos para dispensação de medicamentos;
  - c) Se o controle da validade dos medicamentos é eficaz.

Destacou a equipe que, embora o trabalho estivesse dividido, inicialmente, nesses três temas principais, verificou-se, no curso da fiscalização, que eles estavam interligados e possuíam reflexos entre si, razão pela qual se optou "por apresentar os resultados de forma integrada, a fim de alcançar maior eficiência e homogeneidade nas recomendações".

Nível	Total/Tipo	Bolsa-auxílio Mensal	Gasto Mensal estimado	Gasto Anual estimado
MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	40	R\$ 813,00	R\$ 32.520,00	R\$ 390.240,00
SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO	120	R\$ 1.110,00	R\$ 133.200,00	R\$ 1.598.400,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,61%	-	R\$ 2.554,19	R\$ 30.650,30
AUXÍLIO-TRANSPORTE VT (custo estimado)	-	-	R\$ 54.450,00	R\$ 653.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>275</b>		<b>R\$ 475.724,19</b>	<b>R\$ 5.708.690,30</b>

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 29119-5/21

1.1. A partir da data de assinatura deste instrumento, o objeto contratual é acrescido quantitativamente, conforme descrito:

Nível	Total/Tipo	Bolsa-auxílio Mensal	Gasto Mensal estimado	Gasto Anual estimado
MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	40	R\$ 813,00	R\$ 32.520,00	R\$ 390.240,00
SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO	120	R\$ 1.110,00	R\$ 133.200,00	R\$ 1.598.400,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,61%	-	R\$ 2.554,19	R\$ 30.650,30
AUXÍLIO-TRANSPORTE VT (custo estimado)	-	-	R\$ 54.450,00	R\$ 653.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>275</b>		<b>R\$ 475.724,19</b>	<b>R\$ 5.708.690,30</b>

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**1ª SECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**1ª SECAM - Atas**

Sem publicações

Nessa linha, como resultado da auditoria realizada, foram identificados 19 (dezenove) achados e propostas diversas recomendações direcionadas aos hospitais veterinários da UEL, UEM, UENP e à clínica veterinária da UNICENTRO, cujo atendimento, segundo a equipe, poderá trazer melhorias significativas nos serviços disponibilizados à comunidade acadêmica, à população e à Administração.

Os achados e as recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fls. 40-43, a seguir reproduzido:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Ausência de Sistema de Gestão na Clínica e Hospitais Veterinários	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM, UENP e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1. Implementem um Sistema de Gestão no Hospital Veterinário ou Clínica Veterinária; 2. Adotem orçamento e planejamento específicos com base em critérios e premissas adequadas à realidade do Hospital Veterinário ou Clínica Veterinária, tendo em vista que desenvolvem suas atividades sem planejamento, controle de receitas, despesas e custos.
Achado 2	Ausência de Formalização da Estrutura Organizacional	Que o Hospital Veterinário da UEM providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização da sua estrutura organizacional.
Achado 3	Falta de Estabelecimento de Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) para as Atividades	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleçam e formalizem os Procedimentos Operacionais Padrões para suas atividades, dando atendimento ao contido na Resolução CFMV nº 1.275/2019, art. 11, inciso VII, letra 'b', item 1 e letra 'e', item 8 (para hospitais), art. 9.º, inciso VII, letra 'b', item 1 e letra 'e', item 8 (para clínica); e art. 15, incisos VII e VIII.
Achado 4	Falta de Atendimento Externo em Período Integral (24 horas)	Que os Hospitais Veterinários da UEM e UENP, no prazo de 60 (sessenta) dias, deem pleno atendimento ao contido no art. 10 da Resolução CFMV nº 1.275/2019.
Achado 5	Falta de Controle sobre a Movimentação Patrimonial do Estoque de Medicamentos	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM, UENP e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizem a adequação de sua contabilidade e de seus controles, no sentido de adotar a "Contabilidade Patrimonial" para o registro, controle e movimentação patrimonial do estoque de medicamentos.
Achado 6	Falta de Informações Essenciais do Hospital Veterinário no Portal de Transparência	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM, UENP e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias atendam à legislação quanto às informações disponibilizadas em seus respectivos Portais de Transparência, disponibilizando as informações do Hospital ou Clínica Veterinária de forma acessível e atualizada a todos os interessados, nos termos do caput do art. 7.º do Decreto Estadual nº 10.285/2014.
Achado 7	Ausência de Formalização de Critério para Estabelecimento do Valor das Consultas	Que o Hospital Veterinário da UEM e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, formalizem o critério para estabelecimento dos valores das consultas.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 8	Inexistência de Rotina e Controles Pré-Estabelecidos para os Recebimentos, Contabilização e Depósitos em Conta Oficial dos Atendimentos Recebidos em Espécie	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleçam formalmente a rotina e controles para os recebimentos, contabilização e depósito em conta oficial dos atendimentos recebidos em espécie.
Achado 9	Ausência de Contabilização e de Política de Cobrança da Inadimplência	Que os Hospitais Veterinários da UEM, UENP e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleçam rotinas para contabilização e cobrança da inadimplência, atendendo ao ordenamento legal atinente à matéria
Achado 10	Inexistência de Projeto de Prevenção de Incêndio e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM, UENP e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizem o Projeto de Prevenção de Incêndios e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e definam o responsável pelo acompanhamento e execução dos procedimentos, referente às vistorias e licenças legais de funcionamento do Hospital Veterinário ou Clínica Veterinária.
Achado 11	Inexistência de Laudo Vigente de Vistoria e Licença emitida pelo Órgão de Vigilância Sanitária	Que os Hospitais Veterinários da UEL e UEM, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciem o Laudo de Vistoria e da Licença junto a Vigilância Sanitária.
Achado 12	Inexistência de Implantação de Projeto de Sistema de Prevenção de Descarga Atmosférica-SPDA	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM, UENP e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, implementem projeto de Sistema de Prevenção de Descarga Atmosférica (SPDA).
Achado 13	Inexistência de Controle de Pragas em vigência	Que o Hospital Veterinário da UEM, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o controle de pragas em suas dependências.
Achado 14	Falta de Manutenção do Sistema de Provisão de Oxigênio	Que os Hospitais Veterinários da UEL e UENP, no prazo de 60 (sessenta) dias, deem atendimento ao disposto na Resolução CFMV nº 1.275/2019, art. 11, inciso VII, letra 'b', item 1 e letra 'e', item 8 e art. 15, incisos VII e VIII.
Achado 15	Inexistência de Fonte de Energia Alternativa	Que os Hospitais Veterinários da UEL, UEM, UENP e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, deem pleno atendimento ao contido na RDC ANVISA nº 304/2019, em seus arts. 41, 79, 80 e 81.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 16	Ausência de Manutenção do Sistema de Climatização no Setor Armazenamento de Medicamentos	Que os Hospitais Veterinários da UEM e UENP, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciem a manutenção e/ou instalação do sistema de climatização no setor de armazenamento de medicamentos, nos seus respectivos estabelecimentos.
Achado 17	Inexistência de Controle de Acesso ao Setor de Medicamentos e à Farmácia do Hospital Veterinário	Que o Hospital Veterinário da UEL, no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente controle de acesso ao setor de medicamentos e à farmácia, com o devido registro formal, dando assim atendimento ao contido na RDC ANVISA nº 304/19, art. 42, § 2.º.
Achado 18	Ausência de Controle Formal de Temperatura e Umidade dos Ambientes onde estão Armazenados os Medicamentos	Que a Clínica Veterinária da UNICENTRO, no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente o controle formal de temperatura e umidade dos ambientes onde estão armazenados os medicamentos.
Achado 19	Falta de Rotina estabelecida para o Controle no Descarte de Medicamentos	Que no prazo de 60 (sessenta) dias: 1. O Hospital Veterinário da UEM e a Clínica Veterinária da UNICENTRO, estabeleçam rotinas para o controle de descarte de medicamentos, devidamente formalizadas; 2. O Hospital Veterinário da UEL complemente em sua rotina a respectiva motivação do fato que ensejou o descarte do medicamento; 3. O Hospital Veterinário da UENP implemente o POP de descarte de medicamentos com a respectiva motivação.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 44 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Interessante mencionar o destaque atribuído pela equipe de fiscalização à necessidade de implementação, pelas entidades, de um sistema de gestão, que resultará, conforme consta no relatório, "em um planejamento mais eficiente, permitindo a geração de relatórios gerenciais e a elaboração de orçamento específico, refletindo em benefícios e aperfeiçoamento dos processos nas atividades desenvolvidas pelas Entidades" (peça nº 3, fl. 38).

Também quanto à questão da gestão dos hospitais veterinários e da clínica veterinária, vale citar o seguinte trecho da conclusão da equipe (peça nº 3, fl. 39):

Por serem Entidades de Ensino Superior, focadas na formação de acadêmicos, constatou-se que a direção dos Hospitais Veterinários e da Clínica Veterinária está sob a responsabilidade de professores, que apontaram reiteradamente nas entrevistas, suas formações técnicas direcionadas ao curso, tendo em vista o objetivo precípuo da Entidade, que é o ensino. Contudo, percebe-se a deficiência na área administrativa, com reflexos na adequada gestão dos Hospitais e Clínica, sinalizando no sentido da necessidade de que se promovam ajustes e reforço na especialização da área administrativa dos gestores e/ou remodelagem do sistema de gestão.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram várias deficiências relativas à gestão e à estrutura das entidades fiscalizadas, bem como ao armazenamento, dispensação, descarte e validade dos medicamentos, resultando na sugestão de diversas recomendações direcionadas aos hospitais veterinários da UEL, UEM, UENP e à clínica veterinária da UNICENTRO, conforme quadro de achados e recomendações reproduzido acima.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas aos hospitais veterinários da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e à clínica veterinária da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), e que constam do quadro de peça nº 3, fls. 40-43.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento da recomendação	Controle Interno
Universidade Estadual de Londrina UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADAO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRE LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, Período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná UNICENTRO	FABIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas aos hospitais veterinários da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e à clínica veterinária da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), e que constam do quadro de peça nº 3, fls. 40-43.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento da recomendação	Controle Interno
Universidade Estadual de Londrina UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADAO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRE LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, Período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná UNICENTRO	FABIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 615969/21  
ASSUNTO - DENÚNCIA  
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 1030/21 – GCFAMG

Relatório

A Sra. Jureni Catarina Dalmedico Martins formulou denúncia em razão de suposta concessão de gratificação de chefia (relativa ao setor de UTI Geral) a servidora do Hospital Regional do Sudoeste a qual não estaria efetivamente desempenhando as atividades inerentes à vantagem pecuniária.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito (e, inclusive, de modo a subsidiá-lo), remeti os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (Unidade Técnica a qual, dentre várias outras atividades, encontra-se a fiscalização rotineira da Secretaria de Estado da Saúde), solicitando a realização de verificação da questão denunciada, reunião de eventuais documentos comprobatórios (da regularidade ou não da situação), bem como apresentação de apontamentos que entender pertinentes ao deslinde do caso.

A Unidade de Fiscalização realizou minuciosa análise da situação, inclusive com levantamento de extensa documentação probatória (Peças 08/37), destacando-se os seguintes apontamentos da Instrução 61/21 em relação às justificativas obtidas junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS):

Para comprovação da execução das atividades da referida empregada pública como Coordenadora de Unidade de Terapia Intensiva do HRS, a Entidade apensou as atas de trabalho (anexos II a V) da Comissão de Prontuários do HRS, onde se constata a participação da referida servidora.

Também encaminha a ficha de registro (anexo VI) e as folhas de pagamento (anexo VII) da referida servidora no período integral em que executa suas atividades junto à FUNEAS, de abril de 2020 a setembro de 2021.

Argumenta que como integra o rol de responsabilidades/atribuições da Coordenação de UTI executar as tarefas de garantir o adequado preenchimento do prontuário do paciente pelos profissionais médicos, zelar pelo exato preenchimento dos prontuários médicos, auditando/checando os códigos contidos nas AIH's, e, acompanhar e fiscalizar o registro dos procedimentos médicos no sistema de produção hospitalar mantido pelo Ministério da Saúde, o denunciante imagina ser esse o trabalho do setor de faturamento hospitalar, desconhecendo a dimensão das atividades de faturamento hospitalar, que é atribuída a Diretoria Administrativa do Hospital Regional do Sudoeste, contando inclusive com equipe de trabalho.

Quanto às escalas de trabalho solicitadas da referida servidora, explica que por ocupar cargo/emprego público de livre nomeação e exoneração, a colaboradora não possui escala de trabalho especial ou escala de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, pois a mesma possui atividades diárias (de segunda-feira a sexta-feira), das 8h às 17h, estando à disposição da unidade hospitalar integralmente; não confundindo-se com os servidores estaduais cedidos pela Secretaria de Estado da Saúde para atuar nas unidades geridas FUNEAS, onde estes sim possuem escala de trabalho. Mesmo assim, a Fundação anexou as escalas de trabalho (anexos XVIII a XXVII) do período solicitado, devidamente assinadas e identificadas, onde é possível identificar os responsáveis técnicos das UTIs.

Em seguida, a Fundação reitera que as atividades desempenhadas pela referida empregada pública não caracterizam em hipótese alguma o sugerido desvio de função e/ou irregularidade constante na referida denúncia; bem como reforça que dentre suas atribuições inerentes ao cargo de Coordenação de UTI encontra-se a de acompanhar e fiscalizar o registro dos procedimentos médicos no sistema de produção hospitalar mantido pelo Ministério da Saúde, não sendo apenas estas suas atividades laborais como já demonstrado, e que não se confundem com atividades exclusivas de faturamento hospitalar.

Ainda, esclarece que como forma de demonstrar boa fé em suas ações, a FUNEAS informa que fortalecerá em todas as suas unidades geridas a divulgação das atribuições dos setores/cargos que atuam nas tarefas diárias, atuando com o Agente de Controle Interno e o Agente de Compliance para garantir que eventuais desvios de função jamais ocorram. Para isto, encaminhou à sua área de controle interno, para ciência e providências os processos administrativos nº 18.247.587-4 e nº 18.247.588-2 que tratam desta situação (anexos XXVIII a XXIX).

A Inspeção arrematou sua manifestação com conclusão nos seguintes termos: Destarte, da análise das informações apresentadas e da documentação recebida e diante das fragilidades das escalas apresentadas pelo denunciante, sem assinaturas e carimbos dos responsáveis; das escalas de trabalho apresentadas pela Fundação, devidamente assinadas e identificadas, onde é possível identificar os responsáveis técnicos das UTIs; da complexidade e diversidade das atribuições hospitalares que devem ser desempenhadas pelos Coordenadores de UTIs; dos ajustes estruturais ocorridas na unidade hospitalar em decorrência da pandemia de Coronavírus; da apresentação das atas da Comissão de Prontuários, onde se constata a participação da referida servidora e dos esclarecimentos e distinções apresentadas quanto às funções de Coordenador de UTI e Responsáveis Técnicos de UTI, entende-se que o referido desvio de função não restou comprovado.

Fundamentação

Considerando o contido na Instrução 61/21-3ICE (Peça 08), cujos apontamentos acolho integralmente como causa de decidir, fruto de valoroso trabalho de apuração das questões trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas, inevitável é a conclusão de que não restam configuradas as supostas irregularidades no desempenho das atividades de Chefe do Setor de UTI Geral do Hospital Regional do Sudoeste.

Os numerosos documentos acostados pela ICE demonstram de modo satisfatório que a servidora em questão vem executando as atividades inerentes à função para a qual foi designada, não se verificando na modesta contribuição probatória carreada pela Denunciante elementos aptos a desconstituí-los.

Desta feita, inexiste, por ora, material fático a embasar o processamento da denúncia.

Determinações

Em face do exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.  
GCFAMG em 23 de novembro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 312857/19**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM**  
**PROCURADOR - ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO - 1113/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Verifico que há informações nos presentes autos que indicam que a Sanepar e a Agepar realizaram ou estão realizando uma nova RTP – Revisão Tarifária Periódica, provavelmente para o período dos exercícios 2021-2025, inclusive com o apoio de empresas de consultoria. Além disso, tendo em vista uma possível nova RTP, também devem ter sido realizados os novos modos de cálculo de IRT – Reajuste Tarifário Anual, a ser aplicada anualmente no referido período de incidência da nova RTP.

No entanto, não há, nos presentes autos, quaisquer informações sobre tais fatos de modo concreto, não sendo possível concluir com exatidão se já está em vigor a nova RTP e IRT, o modo como foram realizadas, o modo como são realizados os seus cálculos e quais elementos foram considerados, além da indicação das alterações realizadas em relação à RTP do período de 2017-2021 e sua respectiva IRT.

Assim, é necessário que a Sanepar e a Agepar informem, nos presentes autos, o seguinte: a) como foi realizada a nova RTP e IRT, se de modo integral ou parcelada, suas datas de entrada em vigor e datas futuras de incidência, ou seja, todo o novo ciclo de RTP e IRT; b) indiquem eventuais contratações de consultorias ou suportes de empresas terceirizadas e suas respectivas atribuições em todo o processo; c) os percentuais anuais de aumentos da tarifa realizados desde 2019 até o momento; d) a indicação das fórmulas de RTP e IRT e seus respectivos componentes; e) apresentem comparativo das novas fórmulas de RTP e IRT em relação às fórmulas anteriores, ou seja, as tratadas nos presentes autos, inclusive de seus respectivos componentes, demonstrando as alterações promovidas entre umas e outras; f) esclareçam e informem se a Sanepar se absteve de realizar antecipações no pagamento do valor referente ao FMSAB – Fundo Municipal de Saneamento Básico em relação a novos contratos, informe quando foi o último contrato realizado com municípios nesses termos, se este último contrato foi realizado antes do Acórdão nº 3354/19[1], que havia recomendado o abstenção de tais antecipações, e se tais antecipações estão sendo realizados em relação ao novo RTP e IRT.

I - Deste modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná; do Sr. Claudio Stabile, atual Presidente da Sanepar; da Agepar – Agência Reguladora do Paraná; e do Sr. Reinhold Stephanes, atual Presidente da Agepar; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem os seguintes esclarecimentos nos presentes autos: a) como foi realizada a nova RTP e IRT, se de modo integral ou parcelada, suas datas de entrada em vigor e datas futuras de incidência, ou seja, todo o novo ciclo de RTP e IRT; b) indiquem eventuais contratações de consultorias ou suportes de empresas terceirizadas e suas respectivas atribuições em todo o processo; c) os percentuais anuais de aumentos da tarifa realizados desde 2019 até o momento; d) a indicação das fórmulas de RTP e IRT e seus respectivos componentes; e) apresentem comparativo das novas fórmulas de RTP e IRT em relação às fórmulas anteriores, ou seja, as tratadas nos presentes autos, inclusive de seus respectivos componentes, demonstrando as alterações promovidas entre umas e outras; f) esclareçam e informem se a Sanepar se absteve de realizar antecipações no pagamento do valor referente ao FMSAB – Fundo Municipal de Saneamento Básico em relação a novos contratos, informe quando foi o último contrato realizado com municípios nesses termos, se este último contrato foi realizado antes do Acórdão nº 3354/19[2], que havia recomendado o abstenção de tais antecipações, e se tais antecipações estão sendo realizados em relação ao novo RTP e IRT.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 08 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 103 destes autos.  
2. Idem.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 557251/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1593/21**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5365/21, peça 89).

À Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Guaratuba, nos termos regimentais, para que apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 6/2021.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 740720/21**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1594/21**

Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, através de seu representante legal, mediante a qual indaga-se o seguinte:

Para a Corte de Contas do Estado do Paraná a Companhia de Desenvolvimento de Cambé está excluída da restrição contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

Pois bem. A consulta encontra óbice no requisito previsto no Art. 311, V[1], do Regimento Interno. Vale dizer, escorando-se num caso concreto, sua admissibilidade e processamento restaram prejudicados.

Mesmo que as consultas derivem, reflexamente, de casos concretos, o intérprete deve ser sensível àquilo que o legislador pretendeu disciplinar. Ao impor como requisito de admissibilidade da Consulta a sua formulação em tese, o legislador quis emprestar a este instrumento uma cobertura genérica, desprendida das amarras do caso concreto.

Conforme se extrai do próprio Parecer Jurídico apresentado pelo consulente (peça 4), a resposta bypassaria pela análise da natureza do enquadramento da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, como empresa estatal dependente ou não dependente.

Assim, levando-se em conta que a resposta da consulta avocaria uma análise pontual do caso, restringindo a amplitude conferida ao instituto pela norma legal, tenho que o presente pedido não comporta admissão.

Esta Corte não pode atuar desassociada de suas competências constitucionais. E não é sua atribuição prestar assessoria jurídica aos seus jurisdicionados. Cabe sim a esta Corte dirimir dúvida, em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência deste Tribunal, o que não se conforma com o presente caso.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade[2], não conheço da presente consulta[3], eis que ausentes os requisitos estipulados pelo Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V – ser formulada em tese.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

3. Art.313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

**PROCESSO N.º: 742499/21**  
**ENTIDADE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CECOT/BR**  
**INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CECOT/BR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1606/21**

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal, no qual informa que está promovendo Pregões Eletrônicos com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços técnicos especializados necessários à modelagem e estruturação de Parceria Público-Privada destinada à operação no setor de Iluminação Pública nos Municípios de Fazenda Rio Grande e Teixeira de Freitas.

Em vista dos requerimentos formulados, o Gabinete da Presidência apontou que a Representação da Lei 8.666/93 n.º 303459/20, de minha relatoria, versa sobre a Concorrência n.º 002/2019 do Município de União da Vitória, ora questionada. Pelo Despacho n.º 3620/21-GP (peça 04), então, remeteu o expediente a este Gabinete, para manifestação.

II. Assim, em atenção ao requerimento formulado pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal, defiro acesso aos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 303459/20, para os esclarecimentos necessários.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 3620/21-GP.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 696705/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ROMULO FAGGION**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1607/21**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Romulo Faggion, Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco, em face do Presidente do Poder Legislativo da municipalidade, em virtude de suposta inconstitucionalidade de legislações municipais que autorizam a contratação de temporários por Processo Seletivo Simplificado (PSS), prevendo vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em síntese, aponta o representante que “as Leis n.º 5.068/2017 (21/12/2017), 5.246/2018 (28/11/2018), 5.382/2019 (13/08/2019) e, por último, a Lei n.º 5.781/2021, de 25/06/2021, persistem na inconstitucionalidade de fixarem regime celetista para as contratações temporárias previstas, quando o regime eleito pela Lei Orgânica do Município é o estatutário ou Regime Jurídico Único (Acórdão 1602/18 — TCE-PR).”

Diante disso, requer:

1. Que acolha a denúncia/representação em desfavor do Exmo. Prefeito, Senhor ROBSON CANTU; do Exmo. Presidente do Legislativo Municipal, Senhor JOECIR BERNARDI; e os Procuradores Gerais/Procuradorias Jurídicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco, incluídos os Procuradores/as Procuradorias à época das Leis promulgadas no período de 2014 a 2020.

2. Recomendação para imediatas tratativas legislativas e corretivas, visando adequação para efetiva natureza jurídica de contratação temporária e instituindo, formal e legalmente, regime jurídico-administrativo.

3. Discuta-se o mérito, para aplicação punibilidades e sanções ao que couber.

Por meio do Despacho n.º 1535/21 (peça 05), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gest. Municipal, para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Em instrução (n.º 4635/21, peça 08), a unidade técnica opinou:

Preliminarmente, essa unidade técnica opina pela redistribuição desta Representação, em razão da existência de conexão e continência entre esse feito e as Representações de nº 543066/21 e nº 581819/21, ambas de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, prevento para o objeto dessa demanda controladora.

Na sequência, considerando que não foram demonstradas, neste feito, as evidências de irregularidades que possam ensejar o prosseguimento da presente Representação, bem como não ser de atribuição desta Corte de Contas exercer o controle concentrado de constitucionalidade sobre normas municipais, essa unidade técnica opina pelo não conhecimento da presente.

Sugere, no entanto, a instauração de prejulgado, para que se firme posicionamento na Casa a respeito das características que o regime jurídico do servidor temporário deva conter, pelas razões acima expostas.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Segundo informado nos autos, o requerente também protocolou os processos n.º 542066/21 e n.º 581819/21 nesta Corte, ambos sobre possíveis irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Pato Branco.

Nesse caso, conforme sustentado pela unidade técnica, "há conexão entre os pedidos desse feito e das Representações de nº 542066/21 e nº 581819/21, razão pela qual essa unidade sugere, com fulcro no artigo 346 – B, caput e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a redistribuição dessa Representação, para que seja apensada à Representação nº 542066/21, garantindo-se a prevenção do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES nesse processo."

Assim, diante da conexão entre os processos (n.º 542066/21 e n.º 581819/21), e tendo em vista a regra prevista no artigo 346, §1º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que, concordando com o entendimento deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e a consequente redistribuição do presente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 530939/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SÉRGIO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES!**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1608/21**

Recebo a manifestação de peças 115/116, ainda que intempestiva.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 693943/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1609/21**

I. Trata-se de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha, por meio do qual apresenta cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0037.20.000813-6, instaurado para apurar supostas irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Rondon por meio das Dispensas n.º 28/2020, n.º 29/2020, n.º 30/2020, n.º 37/2020, n.º 39/2020 e n.º 46/2020, diante da notícia de superfaturamento.

Após tramitação do inquérito civil, a Promotoria de Justiça decidiu pela promoção parcial de arquivamento do expediente, haja vista que o município logrou comprovar a realização de pesquisa de preços quando da realização dos procedimentos de dispensa de licitação, inexistindo indícios da "prática de ato doloso pelos agentes públicos que importasse em enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, ou mesmo de causar prejuízo aos cofres públicos" (peça 04, fls. 624/ss.).

Por outro lado, entendeu pela continuidade da investigação em relação às pessoas jurídicas participantes das dispensas, determinando a extração de cópia e instauração de novo inquérito civil para "apurar a manipulação ou fraude no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos referentes às Dispensas Licitatórias 28/2020 e 29/2020, 30/2020, 37/2020, 39/2020 e 46/2020, dado o sobrepreço praticado em virtude da situação de pandemia vivenciada".

Ato contínuo, determinou a remessa de cópias a esta Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis, "consignando-se no ato que a comunicação não se trata de representação".

Por meio do Despacho n.º 3441/21 (peça 06), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou a reatuação do feito como Representação, vindo os autos a mim redistribuídos.

É o relatório.

II. Pela análise dos autos, verifico que a demanda não merece processamento.

Segundo relatado, a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento parcial do Inquérito Civil n.º MPPR-0037.20.000813-6 em relação aos agentes públicos, determinando a instauração de novo expediente para verificar eventual manipulação ou fraude realizada pelas pessoas jurídicas participantes das Dispensas de Licitação em análise.

Assim, tem-se que as possíveis irregularidades ainda serão investigadas pelo órgão ministerial, não havendo evidências, por ora, da prática de irregularidades.

Diante disso, deixo de receber a demanda como Representação, sem prejuízo do protocolo de novo expediente com as conclusões do inquérito civil a ser instaurado.

Oportuna, porém, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das informações e dos documentos acostados, para fins de planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do artigo 151-A, do Regimento Interno.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos acima.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 377056/17**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1610/21**

Nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas (peça 238), acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 164), no sentido de instaurar novo Requerimento de Análise Técnica com os dados e documentos referentes à Portaria n.º 135/2021, mediante desentranhamento das peças 226/234, com a indicação destes autos (n.º 37705-6/17) como processo origem, informando-se ainda nos presentes autos o número do novo expediente.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 714258/21**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, GILBERTO GIACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHALIA DE SOUZA PIRAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1611/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas ao "registro de preços para eventual aquisição de papel A4 alcalino branco".

A abertura do certame ocorreu em 29/10/2021, pelo valor máximo de R\$ 365.760,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais).

Relata a representante que foi inabilitada, "por infringir os itens do Edital: 9.1.6, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.12 (apresentou as declarações dos Anexos II, III, IV, V e VI sem assinatura do representante legal)".

Aduz, contudo, que "a plataforma licitações-e do Banco do Brasil possui restrição quanto ao tamanho do arquivo a ser anexado no sistema para fins de habilitação, de modo que esta Representante, não conseguiu anexar apenas 1 (um) arquivo com todos os documentos. Dessa forma, ao dividir os documentos, as declarações que estavam devidamente assinadas, foram desconfiguradas automaticamente e ficaram sem assinatura".

Acrescenta que, "por um mero erro de juntada do "arquivo dividido", o qual constava todas as declarações, foi inabilitada, decisão esta que se manteve em sede recursal". Nesse caso, sustenta que seria "cabível a realização de diligências com objetivo de esclarecer/complementar as documentações arroladas no processo licitatório, conforme disposto no art. 43 § 3º da Lei n. 8.666/93".

Ainda, aponta que "a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de erro simples de fácil adequação, preservando assim a melhor proposta apresentada".

Diante disso, requer:

a) A Concessão da medida liminar destinada à suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a continuidade de certame/contrato que possa vir a causar danos aos cofres do órgão licitante.

b) A revisão da decisão da pregoeira, bem como decisão recursal que inabilitou esta Recorrente, por violação ao Acórdão 717/2021 TCE/PR Pleno e Acórdãos 2443/2021 e 1211/2021 TCU Pleno, a fim de que as declarações apresentadas sejam consideradas aceitas, e por consequência, a adjudicação do objeto em favor desta empresa, vez que foi a responsável pela oferta de menor valor.

c) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

Por meio do Despacho n.º

1570/21 (peça 22), determinei a manifestação preliminar do Ministério Público Estadual e da Sra. Belisa Tiemi Duarte de Almeida Okamura (pregoeira), sendo os esclarecimentos prestados às peças 25/37.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, a representante foi inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 61/2021 "por infringir os itens do Edital: 9.1.6, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.12 (apresentou as declarações dos Anexos II, III, IV, V e VI sem assinatura do representante legal)".

Aduz que ocorreu um erro de juntada dos documentos, de modo que seria cabível a realização de diligências pela pregoeira para esclarecimentos.

Em manifestação, os representados informaram que realizam certames na mesma plataforma (Sistema Eletrônico licitações-e do Banco do Brasil) desde o ano de 2016, com êxito. Sustentaram que não caberia alterar o critério de classificação em prol da concorrente, sob pena de imparcialidade.

Ainda, afirmaram que as vencedoras apresentaram as declarações devidamente assinadas, bem como que, em consulta ao Departamento de Tecnologia da Informação, constatou-se que não procede a alegação de que "as declarações foram desconfiguradas automaticamente e ficaram sem assinatura", pois "uma vez que a assinatura é aposta no arquivo e salvo, este se torna um novo arquivo fechado, não sendo possível a alteração do mesmo pelo Sistema extraindo a assinatura digital sem corrompê-lo".

Nesse contexto, verifico que não houve irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Em que pese a faculdade prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93 quanto à possibilidade de "promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo", entendo, em juízo perfunctório, que não houve irregularidade na atuação da pregoeira, que se pautou nas regras contidas no edital. Além disso, os documentos digitalmente assinados pela requerente, na tentativa de comprovar seus requisitos de habilitação, apenas foram encaminhados via e-mail às 16h53, isto é, posteriormente à abertura das propostas.

Ademais, a DTI do órgão ministerial informou que os arquivos constavam intactos no sistema, ou seja, não corrompidos, de modo que devem ter sido anexados sem a respectiva assinatura, descumprindo as regras editalícias.

Saliente-se que não há indicação de que outras licitantes incorreram na mesma situação de inabilitação, bem como que é de responsabilidade da licitante a verificação das regras do edital e dos documentos apresentados no certame.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios de irregularidade na inabilitação da representante no Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná, deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1612/21

Intime-se o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, bem como o FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao conteúdo na Instrução nº 3496/21-CGM (peça 169) e na Instrução nº 4724/21-CGM (peça 177), prestando os esclarecimentos cabíveis e juntando aos autos a documentação requerida pela unidade técnica, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos respectivos gestores, além de outras medidas previstas legalmente.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 588814/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, LORIVALDO KOKOT, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1613/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Almirante Tamandaré à peça 85, estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado. Além disso, aproveita a todos os interessados.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-15774/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1385/21

Considerando o teor da Instrução n.º 1291/21-CGE (peça 15), em que a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730580/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-1387/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em face do Município de Guaíra, em razão de supostas irregularidades no Pregão n.º 237/2021, que tem por objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de Agente de Coleta de Lixo / Coletor de Lixo (Gari), para atuar na coleta de lixo domiciliar e limpeza de vias públicas de nosso Município.

Em suma, o representante relata que o Município de Guaíra habilitou e declarou vencedora do certame a licitante COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, pessoa jurídica sem fins lucrativos, em contrariedade ao artigo 5º da Lei n.º 12.690/12, que dispõe que cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Afirma que no caso em análise haverá subordinação da mão de obra, uma vez que a natureza do serviço terceirizado no

edital estabelece necessidade de subordinação jurídica entre o trabalhador e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Narra que apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a aludida cooperativa, o qual restou indeferido. Sustenta que o ente municipal não observou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas do Estado de Paraná (Acórdão n.º 2157/2021 - Tribunal Pleno – TCE).

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório no estado em que se encontra, tendo em vista a violação ao princípio da isonomia entre as licitantes e a probabilidade de graves prejuízos à administração. É o breve relato.

Recebo a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como os constantes dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Sabe-se que, quanto à participação de cooperativa de trabalho em licitação, o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, assim como o artigo 10, §2º da Lei n.º 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, vedam que as cooperativas sejam impedidas de participar de procedimentos licitatórios deflagrados pelo Poder Público.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei n.º 12.690/2012 proíbe a utilização de cooperativas de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada, ou seja, é vedada a participação de cooperativa de trabalho em licitação para contratação de serviços, quando restar caracterizada a intenção de intermediação de mão de obra com subordinação, pessoalidade e habitualidade.

Ocorre que as informações colhidas até o momento nos autos não permitem concluir pela irregularidade na participação da aludida cooperativa de trabalho, mostrando-se necessários maiores esclarecimentos por parte do Município em relação à subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a contratada.

Logo, não foi possível identificar a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), não havendo elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para apuração dos fatos.

Destarte, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o senhor Heraldo Trento (Prefeito do Município de Guaíra) e a senhora Maria José Rodrigues Souza (Pregoeira) como representados;  
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-274631/13

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021),  
EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE  
PARANAGUÁ S/A, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,  
RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS  
PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO  
CHAMULERA

#### DESPACHO:-1388/21

Conforme se extrai dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal havia solicitado uma série de deliberações por parte deste Relator (Instrução n.º 3250/21-CGM, peça 178), as quais, porém, foram postergadas, considerando que entendi pertinente a prévia obtenção de esclarecimentos perante o Ministério Público do Estado do Paraná acerca dos desdobramentos do Inquérito Civil n.º MPPR – 0103.13.000174-8, tendo em vista uma possível correlação entre o seu objeto e o do Relatório de Inspeção anexado às peças 104 a 174 (Despacho n.º 1126/21-GCDA, peça 179).

A resposta consta das peças 184 a 191, e dá conta de que o referido Inquérito, cujo objeto era “apurar atos de improbidade administrativas praticadas na gestão da EMDEPAR do ano de 2005-2012, em razão da ausência de realização de licitações para contratação de serviços, de assinaturas em convênios e em contratos existentes em afronta ao Estatuto respectivo, de ausência de comprovação da prestação de serviços pelas empresas e respectivas prestações de contas”, culminou na instauração de Ação Civil Pública em face de Raudenir Andrete dos Santos, então Diretor Financeiro da EMDEPAR (processo n.º 0012116-28.2017.8.16.0129), sendo que o ex-Prefeito José Baka Filho e o ex-Diretor Geral Antonio Carlos Abud já haviam sido responsabilizados no âmbito de outra Ação Civil Pública (0017709-77.2013.8.16.0129).

O Parquet Estadual informa, ainda, que a sentença proferida naqueles autos condenou o réu Raudenir “como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII, XI e XII, e artigo 11, caput e inciso I e VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de: (i) ressarcimento integral e solidário do dano experimentado pela Administração Pública no valor de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), reconhecido nos autos nº 0017709-77.2013, acrescido de correção monetária, mediante incidência do INPC, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada evento danoso, a ser revertido em favor do Município de Paranaguá; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença; (iii) o pagamento de multa civil correspondente a 50% (cinquenta por cento) o valor do dano, devidamente corrigida monetariamente pelo índice do INPC a partir da publicação da sentença até a efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão, a ser revertido em favor do Município de Paranaguá; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença”.

Embora tenham sido interpostos sucessivos recursos, referida sentença foi integralmente mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/09/2021. Pois bem.

Considerando os esclarecimentos prestados, passo às deliberações que haviam sido solicitadas pela unidade técnica, quais sejam:

1. Item 6.1 decidir se o processo 650890/14, Tomada de Contas Ordinária de 2013, deve ser anexado ao presente processo a exemplo do 274674/13;
2. Item 6.2 decidir sobre a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, resultando em decisão conjunta nos processos 274631/13, 274674/13 e 650890/14, a partir das constatações do Relatório de Fiscalização nº 08/2020. Das oito Tomadas de Contas Ordinárias, falta decisão nestes três processos;
3. Item 6.3 decidir sobre a inclusão do senhor Marcelo Elias Roque no rol de qualificados no processo;
4. Item 6.4 determinar a citação dos interessados para exercerem o direito constitucional à defesa em relação à matriz de achados do Relatório de Fiscalização 08/2020.

O apensamento sugerido no item (1) acima decorre do fato de que todos os processos ali mencionados tratam de Tomadas de Contas Ordinárias instauradas diante da ausência de prestação de contas anuais por parte da EMDEPAR, tal como ocorreu no presente protocolado.

Quanto a este ponto, entendo indevido o apensamento proposto, não havendo razões para a sua ocorrência. Veja-se que o julgamento de contas de exercícios diversos não enseja prevenção de relatoria, tampouco tramitação em apenso.

Nesse mesmo sentido é que, revendo a decisão anterior contida no Despacho n.º 1439/19-GCDA (peça 101), devem ser desapensados desses autos aqueles de Tomada de Contas Ordinária n.º 274674/13.

Quanto à conversão em Tomada de Contas Extraordinária mencionada no item (2), também entendo pela sua impossibilidade. Explico.

Conforme se extrai dos autos, referida sugestão decorre, sobretudo, dos achados constatados no âmbito do Relatório de Fiscalização n.º 08/2020, o qual foi elaborado em decorrência de decisão colegiada consubstanciada no Acórdão n.º 2768/16-S2C (peça 72), que assim dispôs:

I - Determinar, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013;

II - Determinar a remessa deste expediente à Presidência desta Corte, sugerindo sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou a instauração imediata de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A fiscalização abrangeu o período de 2006 a 2013, extrapolando o exercício a que se refere esta Tomada de Contas, não sendo possível, portanto, a análise dos achados dela decorrentes no âmbito do presente.

Não obstante o entendimento acima, por certo que resta resguardada a possibilidade de as conclusões obtidas no procedimento fiscalizador serem levadas em consideração para subsidiar este julgamento, sendo que, a meu sentir, foi precisamente esta a razão para o expediente ter permanecido sobrestado.

Assim, os resultados oriundos da fiscalização devem ser objeto de processo apartado, no âmbito do qual será deliberado sobre a sua conversão em tomada de contas extraordinária, ocasião em que serão levadas em conta, inclusive, as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado em relação às Ações Civis Públicas que trataram dos mesmos fatos.

A sugestão de citação do senhor Marcelo Elias Roque contida no item (3) também não merece ser acolhida, eis que decorre de sua responsabilidade por alguns dos achados indicados no relatório de fiscalização, os quais, como já dito, não integrarão estes autos.

Por fim, embora entenda não ser hipótese de citação dos interessados para oferecimento de defesa em relação à matriz de achados do Relatório de Fiscalização n.º 08/2020, já que serão objeto de exame em autos apartados, há que se considerar que os fatos ali vertidos poderão influenciar este julgamento, razão pela qual faz-se pertinente que sejam intimados para, querendo, se manifestarem a respeito.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

- i) desapensamento dos autos n.º 274674/13;
- ii) instauração de Relatório de Inspeção a partir da extração de cópia das peças 72, 104 a 175, 178, 179, 184 a 191 e do presente Despacho, promovendo a sua distribuição, por prevenção, a este relator, considerando que a referida fiscalização foi oriunda de deliberação exarada nos presentes autos; e
- iii) intimação dos interessados para, querendo, se pronunciarem sobre o Relatório de Fiscalização n.º 08/2020.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-312397/21

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA  
INTERESSADO:-ELIZANDRO DA SILVA LOPES  
PROCURADOR:-

#### DESPACHO:-1390/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Elizandro da Silva Lopes por meio da qual notícia supostas irregularidades em licitações e contratações diretas realizadas pelo Município de Guaracuçaba.

Por meio do Despacho n.º 604/21-GCDA foi solicitada manifestação do Município, não havendo resposta.

Posteriormente, no Despacho n.º 1220/21-GCDA, analisando pontualmente as questões trazidas na exordial, entendi que não restaram evidenciadas as alegações trazidas na inicial, com exceção da ausência de transparência no portal do Município de Guaracuçaba. Solicitei, assim, que o representante apresentasse cópia de

documento de identificação e documentos hábeis a fundamentar as alegações trazidas na inicial, sob pena de não recebimento da representação por ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em resposta, o autor acostou às peças 40/43 documentos de identificação, deixando de atender à solicitação de juntada de documentos hábeis a fundamentar as alegações iniciais.

Sendo assim, dada a ausência de elementos a configurar as supostas irregularidades aduzidas na inicial, recebo a representação somente em relação ao não atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º, §1º, III e IV[1]), tendo em conta a não disponibilização integral dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município de Guaraqueçaba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua a senhora Lilian Ramos Narloch (Prefeita Municipal) como representada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Guaraqueçaba e da Prefeitura Municipal, senhora Lilian Ramos Narloch, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

*1. Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)*

**PROCESSO Nº: 695148/21**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: -ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**PROCURADOR: -CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**  
**DESPACHO: -1391/21**

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão dos certames, formulada por ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI, em face das Tomadas de Preços n.º 5 e 6, ambas de 2021, realizadas pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, para a execução de obras de pavimentação em blocos sextavados em área rural.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) para as duas licitações, foi exigida “comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, para desempenho de atividade, pertinente e compatível em características como objeto desta licitação ou seja BLOCO SEXTAVADO PARA PAVIMENTAÇÃO COM BASE EM SOLO CIMENTO E PINTURA DE IMPRIMAÇÃO, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado da certidão de registro de atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) em que configure o nome do responsável técnico da empresa licitante” (conforme Item 8.1.3.“b”, de ambos os editais); (ii) apenas uma única empresa compareceu ao certame, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., apresentando proposta sem qualquer desconto relevante em relação ao orçamento referencial; (iii) a comissão de licitação declarou a única empresa licitante inabilitada nos dois certames pelo não atendimento 8.1.3.“b”, ou seja, deixou de comprovar sua capacidade técnico-operacional na execução dos blocos sextavados, dado que demonstrou expertise apenas na execução de faixa de rolamento com revestimento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ); (iv) essa decisão foi modificada pela Administração municipal, por meio de recurso interposto pela inabilitada, que acatou as suas razões que pugnam que a experiência da licitante na execução de faixa de rolamento com revestimento asfáltico em CBUQ é compatível com o objeto da licitação, sendo suficiente à demonstração da sua capacidade técnica; e (v) para a representante, inexistiria a possibilidade de comparação da complexidade técnica de serviços distintos, “isso em razão de que o BLOCO SEXTAVADO é um revestimento RÍGIDO, enquanto o CBUQ é um revestimento FLEXÍVEL, que apresentam comportamentos diferentes e métodos construtivos distintos” (fls. 8), afirmando-se indevida a habilitação em sede de recurso pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA.

Diante da natureza eminente técnica da discussão, o feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para informação, para fins de subsidiar a admissibilidade da presente representação, se a execução de camada de rolamento com revestimento asfáltico com CBUQ é compatível em características com o objeto da licitação - bloco sextavado para pavimentação com base em solo cimento e pintura de imprimação -, representando tecnologia similar ou superior, a demonstrar a experiência pretérita da licitante na execução de objeto similar.

Por meio da Instrução n.º 29/2021 (peça 19), a unidade técnica respondeu que: “quanto as definições técnicas apresentadas pela empresa ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI no que tange à base e à pista de rolamento, temos divergências claras. A empresa trata a base estrutural em solo cimento como “pavimento rígido” e a pista de blocos sextavado como revestimento rígido (peça 3, fl. 4).

Adiante – peça 3, fl. 8 – discorre:

Ocorre que, sob a ótica da ENGENHARIA, não há como ser comparada a complexidade técnica de serviços distintos. Isso em razão de que o BLOCO SEXTAVADO é um revestimento RÍGIDO, enquanto o CBUQ é um revestimento FLEXÍVEL, que apresentam comportamentos diferentes e métodos construtivos distintos.

Portanto, caso qualquer proponente desejasse apresentar um serviço de revestimento rígido com complexidade técnica similar ao do BLOCO SEXTAVADO poderia usar um acervo de PAVER DE ALTO TRÁFEGO, ou até mesmo uma PEDRA IRREGULAR (método executivo similar), ou ainda, serviços de complexidade técnica superior como o CCR – CONCRETO COMPACTADO A ROLO, ou ainda da maior grau de complexidade, um PAVIMENTO RÍGIDO EM CONCRETO ARMADO.

Mais adiante – peça 3, fl. 9 – considera:

A parte inicial do Parecer Técnico condiz com a realidade sob a ótica técnica da engenharia, posto que a base estrutural em solo cimento e sua impermeabilização para cura do cimento com ligante asfáltico é a mesma dos pavimentos rígidos. Entretanto, quando da análise do revestimento da faixa de rolamento, o técnico da administração municipal se equivocou, posto que, ao que parece, desconhece as questões que implicam em revestimentos distintos, sendo rígido o BLOCO SEXTAVADO e flexível o CBUQ.

Fazendo mera analogia, seria como aceitar uma base de Brita Graduada como serviço similar ou de complexidade superior a uma base de Solo Cimento, posto que, para a execução desses serviços de engenharia são empregadas tecnologias, materiais, equipamentos e métodos construtivos distintos entre si, e por serem serviços conceitualmente distintos, deve ser afastada a similaridade, bem como a complexidade técnica superior. Efetivamente, estamos diante de serviços COMPLETAMENTE DIFERENTES, não passíveis de comparação por similaridade.

Após o posicionamento apresentado no Parecer Técnico, a Procuradoria Jurídica do Município de Jussara emitiu Parecer Jurídico (Doc.09) pelo acolhimento do pedido e deferimento da HABILITAÇÃO da licitante, baseado em um Parecer Técnico equivocado na sua essência e conceito, pela divergência técnica entre um revestimento rígido e um revestimento flexível, como acima exposto.

Ao contrário, o bloco de concreto sextavado também é um pavimento flexível, como o CBUQ e como o paver utilizado como exemplo. Tanto o bloco sextavado (classificação normativa: tipo III) e o paver (classificação normativa tipo II) seguem a Norma ABNT NBR 9781/2013 – Peças de concreto para pavimentação – especificação e métodos de ensaio.

Quanto à base de solo cimento tratada como rígida pela ESTRUTURAX, há que se ponderar algumas questões.

Dados frequentes usos inapropriados de dois termos: “solo cimento” e “solo melhorado com cimento” e sobretudo, as relevâncias que cada um têm na estrutura a pavimentar, é preciso compreender a funcionalidade de cada um.

A base de solo cimento e de solo melhorado com cimento são bases estabilizadas e seguem classificadas como semirrígidas e não rígidas, em princípio, conforme ilustração do Manual de Pavimentação do DNIT à página 96.

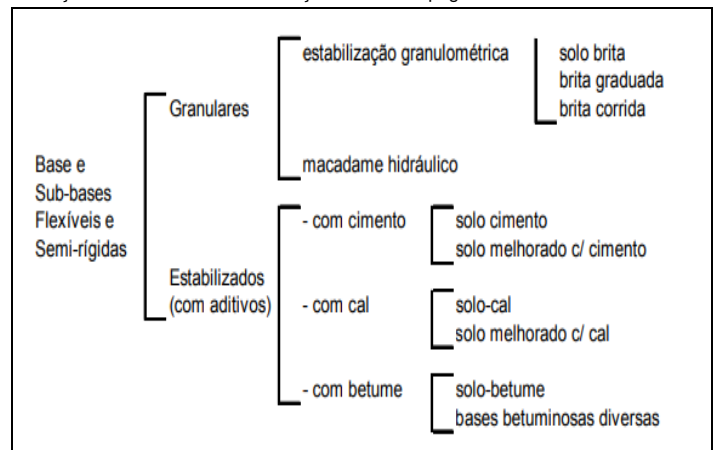


Figura 04: Classificação das bases e sub-bases flexíveis e semirrígidas. Habitualmente encontram-se tratamentos ambíguos entre a nomenclatura e as denominações relativas ao projeto e à execução para as duas bases, não raro queira se fazer uso de solo melhorado com cimento e por simplificação, quicã, expressam-na como solo cimento ou solo-cimento - a reciproca também ocorre.

Apesar de ambas tipificações se reportarem à mesma norma - DER/PR ES-P 11/18: Pavimentação: Solo-Cimento e Solo Tratado com Cimento – cada qual possui características distintas, especial e justamente pelos limites estabelecidos na citada norma acima quanto à resistência à compressão simples.

Mas o que mais distingue uma base de solo cimento e solo melhorado de cimento - posto que são bases estabilizadas quimicamente com cimento Portland - é o propósito da mistura a ser efetuada.

Assim, caso se queira obter uma maior rigidez do solo empregam-se teores maiores de cimento, em geral a partir de 5%, denominando-se neste caso de solo-cimento. Em contrapartida, percentuais mais baixos, até 4%, designam a base como solo melhorado de cimento.

Tal consideração referenda-se nas definições contidas no Manual de Pavimentação do DNIT à p. 97, veja-se:

- a) Solo-cimento  
 É uma mistura devidamente compactada de solo. cimento Portland e água: a mistura solo-cimento deve satisfazer a certos requisitos de densidade, durabilidade e resistência. dando como resultado um material duro, cimentado. de acentuada rigidez a flexão. O teor de cimento adotado usualmente e da ordem de 60/0 a 10%.
  - b) Solo Melhorado com Cimento  
 Esta modalidade é obtida mediante a adição de pequenos teores de cimento (2% a 4%), visando primordialmente a modificação do solo no que se refere sua plasticidade e sensibilidade à água, sem cimentação acentuada, são consideradas flexíveis. (grifos nossos)
- Depreende-se com a caracterização acima, com destaque aos grifos, portanto, que as bases de solo melhorado, com até 4% de cimento, são consideradas flexíveis, por óbvio, não são nem semirrígidas e muito menos rígidas.

Em que pese cada edital (TP 05/2021 e TP 06/2021) trazer a denominação “base com solo cimento”, assim como nos memoriais fica claro, mais uma vez, a ambiguidade manifesta, pois em vez de solo cimento quis versar-se solo melhorado com cimento. Senão, veja-se nas peças técnicas:

**03 - Preparo da Base**

Base de solo cimento - solo de jazida e de primeira qualidade (solo natural, limpo e isento de impurezas), com adição na pista de 4% de cimento em volume, homogênea e compactada até o grau desejado mantendo-se a espessura calculada de 15 cm;

**3.1.5 - Controle:**  
 No caso da mistura ser realizada na pista, deverão ser realizados os seguintes ensaios para fins de controle tecnológicos:

a) um ensaio de granulometria de solo com espaçamento máximo de 100m e, no mínimo, dois ensaios, por dia.  
 b) um ensaio de finura de cimento por dia.  
 c) um ensaio do grau de pulverização com espaçamento máximo de 100m e, no mínimo, dois ensaios por dia.  
 d) uma determinação do teor de umidade, cada 40m, imediatamente antes da compactação.  
 e) uma determinação do teor de cimento por dia.  
 f) um ensaio de resistência à compressão com espaçamento máximo de 100m e, no mínimo, duas determinações por dia.

Figura 05: Previsão no memorial descritivo para Tomadas de Preços TP 05/2021 e TP 06/2021 de 4% de cimento caracterizando solo melhorado com cimento. Como previsto no memorial – item 3.15 – os ensaios previstos devem ser rigorosos, notadamente a determinação do teor de cimento conforme o limite estabelecido.

96390 EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO M3 (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 4%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019

Figura 06: Previsão especificada (Referência: SINAPI) na planilha orçamentária da Tomada de Preços TP 05/2021 de 4% de cimento caracterizando solo melhorado com cimento

Serviço: 544200 Solo cimento mist. pista (4%) 100% PI

544200 Execução e compactação de Base de Solo cimento mist. pista (4%) 100% PI

Figura 07: Previsão especificada (Referência: DER/PR) na planilha orçamentária da Tomada de Preços TP 06/2021 de 4% de cimento caracterizando solo melhorado com cimento

Espera-se ter demonstrado a importância da dosagem de cimento. O problema de se ter uma base rígida ou semirrígida imediatamente abaixo de um pavimento flexível reside na possibilidade de ocorrência de trincamento por reflexão. Para tanto, requer-se prevenção por imposição de uma nova camada de material flexível (por exemplo um tratamento superficial) que atue como uma “camada de sacrifício” para absorção de eventuais trincas – para não atingimento da camada superior, flexível de revestimento / rolamento - provocadas por reflexão a partir da subjacente.

Feitas as contra-argumentações técnicas necessárias e anotações importantes de cunho preventivo, passe-se a outras contestações presentes na Representação. Alegou-se que somente uma empresa compareceu aos dois certames - CONSTRUTORA LONGUINI – e que apresentou “proposta cheia” em ambos os editais, ou seja, sem qualquer desconto ou desconto irrisório em relação aos orçamentos referenciais, e que inúmeras empresas da região vaticinaram que esta única proponente seria inabilitada por apresentar expertise em Faixa de Rolamento com Revestimento Asfáltico em CBUQ, ante a expressiva obrigação destacada nas peças editalícias de apresentação de acervo de execução de revestimento em bloco sextavado de concreto. Observa-se que inúmeras empresas da região poderiam ter participado, dotadas de experiências na execução de CBUQ. Considera que houve cerceamento à competição.

Tudo repousa sobre a interpretação ou aspecto semântico na qualificação técnica, mais precisamente, no presente caso, na capacidade técnico-operacional da empresa em realizar obras ou serviços similares de igual ou maior complexidade, como se verá mais a frente.

Pode-se também inferir que as empresas, das três uma, ou não tiveram interesse em participar, ou não foram capazes de diagnosticar os editais, ou tinham absoluta certeza – como se aventou – de que as licitações restariam frustradas.

Comente-se que é de se indagar a inação de as empresas não apresentarem comprovações de capacidade técnica julgadas mais complexas, como expertise em CBUQ, para demonstrar sua capacitação e habilidade técnicas, já que não detinham alegada experiência em pavimentação de pisos, para deixar claro.

Entende-se mais simples ou mais fácil que uma empresa de engenharia de pavimentação possa realizar, possa provar, possa comprovar, que é capaz de realizar serviços de menor grau de complexidade. Ademais, estavam presentes não meramente a confecção de piso em elementos de concreto (bloco sextavado), mas a execução dos lastros da sub-base e base significativos e corriqueiros a uma empresa de construção e implementação de pavimentação asfáltica (em CBUQ ou outras misturas betuminosas).

Naturalmente, deixar-se à mercê de interpretações ou quem sabe tornar obscura ou ambígua a solicitação da capacidade técnica em edital, a bem da verdade, é algo que poderia ter sido evitado – ou posto à prova por todas as pretendentes ou interessadas.

Indignam-se tantas empresas comentando sobre a licitação, mas, ao que parece, nenhum questionamento técnico em tempo oportuno e preciso - em outras palavras, dentro dos prazos estabelecidos, previstos em editais - foi formulado para extinção de dúvidas, se é que alguma empresa, além da proponente referida, tenha retirado os editais. A esse respeito a cláusula editalícia 4.5. trazia que: A não arguição de dúvidas por parte das licitantes implicará na tácita admissão de que os elementos contidos no Edital e seus anexos foram considerados suficientes.

Quanto aos descontos nulos e irrisórios levantados pela empresa ESTRUTURAX - citados em nota de rodapé nº 6 anteriormente nesta instrução – não foram identificadas não-conformidades nas composições de custos, nem nos índices de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em nossas incursões remotas de pesquisas.

Quanto à capacidade técnico-operacional, que é a questão central da Representação, de início, ressalte-se mais uma vez, com o risco de se tornar enfadonho, pontos principais do Art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nitidamente extrai-se que a capacidade técnico-operacional diz respeito à competência (aptidão) de a empresa demonstrar que possui cabedal técnico suficiente para executar determinados serviços ou obras, ou seja, que revele sua autoridade técnica, por meio de atestes de realizações de obras ou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ante objetos propostos, permitindo-se, sempre, as apresentações de certificações de obras e serviços similares com complexidade tecnológica equivalente ou superior para as comparações necessárias.

No caso em tela a atividade de pavimentação é a pertinente, as características de execução estão presentes na construção de sub-base, base e revestimento, as quantidades são geométricas, volumétricas ou em massa atinentes aos serviços nas vias a serem pavimentadas e os prazos são plenamente estimados e compatíveis à tipologia da obra.

Em suma, não custa lembrar a prescindibilidade de apresentar acervo demonstrativo exato e específico acerca das atividades, obras ou serviços, mas sim, à guisa de adjetivos, pertinentes e compatíveis em características e quantidades com a constante autorização de atestarem-se obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sem precisar recorrer-se à Curva ABC por meio dos orçamentos atinentes às duas licitações, constata-se, de ofício, que o item de maior relevância e valor significativo se encontra com o revestimento proposto de execução em blocos sextavados e que o certificado apresentado pela CONSTRUTORA LONGUINI foi de execução de revestimento de maior envergadura e complexidade técnica, em CBUQ, comprovando a aptidão e capacidade em construir-se aquele.

Considere-se, pois, satisfeita a exigência em comprovar-se a qualificação técnica para itens da obra de maior relevância e valor significativo, em linha com que preconiza o Art. 30 da Lei n.º 8.666/1993

O controle tecnológico para a execução de blocos sextavados requer a devida atenção, inclusive nos ensaios que devem ser realizados e verificados pelos critérios estabelecidos em normas para as devidas aprovações (ou rejeições), mas nada comparável ao controle tecnológico exigido para a mistura asfáltica em CBUQ.

Evidencia-se que o certificado apresentado referente à execução em CBUQ requer excelência qualitativa em comparação ao bloco sextavado, sendo que as etapas para controle das camadas de sub-base e base, que imprescindivelmente também merecem controle tecnológico, se equivalem em relação aos dois revestimentos (bloco sextavado e CBUQ).

Observe-se que esse atestado de capacidade técnica, denominado “obras de pavimentação e execução de obras de terraplanagem”, é referente ao CBUQ, revestimento mais nobre e tecnicamente superior – que o de blocos sextavados.

Acerca dos comentários acima há vasta jurisprudência, vejamos alguns Acórdãos resumidos abaixo:

Acórdão nº 2.152/2010-Plenário – TCU; Auditoria realizada pelo TCU, com o objetivo de avaliar a execução, pelo Governo do Estado do Paraná, das obras de construção de unidades habitacionais no Município de Colombo/PR, financiadas com recursos federais, por meio de contrato de repasse, detectou diversas irregularidades, dentre elas, a exigência editalícia de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em “construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não”. Para a unidade técnica, tal exigência seria

potencialmente restritiva à competitividade do certame. Ao examinar a matéria, destacou a unidade técnica que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, daria "maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços. Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior". O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações "estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes". Desse modo, para o relator, "sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por consequência, para ele, "bastaria exigir qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame". Por conseguinte, propôs, e o Plenário acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná.

Acórdãos nº 1502 e 1823/2009 – Plenário - TCU: Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;

Acórdão nº 1908/2008 – Plenário – TCU: Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993

Acórdão nº 2391/2007 - Plenário – TCU: Abstenha-se de vedar a comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 890/2007 - Plenário – TCU: O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se, portanto, o correto reposicionamento, por meio dos pareceres das áreas técnica e jurídica do Município, que concedeu habilitação à empresa CONSTRUTORA LONGUINI.

Por fim, entende-se que a empresa CONSTRUTORA LONGUINI LTDA cumpriu os requisitos de comprovação com vistas a sua qualificação técnica nas tomadas de preços TP 05/2021 e TP 06/2021 do Município de Jussara" (fls. 17-27) (grifou-se).

Diante do vertido pela unidade técnica, que reconhece a compatibilidade e similaridade entre a execução de camada de rolamento com revestimento asfáltico com CBQU e a realização de bloco sextavado para pavimentação com base em solo cimento e pintura de imprimação, tem-se como regular a decisão administrativa que considerou habilitada a empresa recorrente, não subsistindo, portanto, mácula a suscitar a competência desta Corte de Contas.

Diante de tal opinativo, o qual acolho como razões para decidir, deixo de receber a representação, no concernente ao avertido na exordial, relativamente à alegação de indevida habilitação de licitante em sede de recurso.

Apesar disso, a COP apontou a existência de questões técnicas verificadas fora do escopo da presente representação, consistentes em:

"Para a presente instrução técnica marque-se que recorremos à pesquisa documental essencialmente por meio do Portal de Transparência do Município de Jussara, como citado à mancha nas referências de notas de rodapé ao longo do texto.

Adicionalmente, ao escopo da matéria da Representação, não nos furtamos de apresentar algumas questões, consideradas capitais, nas tomadas de preços estudadas – TP 05/2021 e TP 06/2021, descritas a seguir:

#### i) DO TIPO DE EMPREITADA SELECIONADA:

Em ambas as licitações a definição do regime de execução é vaga, assim descrita: (...) Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com execução indireta e empreitada (...).

Pode subentender-se, a nosso ver, com esforço, tratar-se de empreitada de preço global (EGP), com seu complemento do tipo menor preço. Assim estaria bastante compreensível, sem suscitar dúvidas.

Não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, mas a seleção do regime de execução da obra deve se basear no interesse público, portanto, não se trata de vontades ou meras escolhas, haja vista que impactará o contratado, a Administração e a sociedade.

Isso posto, não nos parece que a EPG seja a melhor escola para obras de pavimentação, em função que se contratará a execução da obra ou serviço por preço certo e total, o que é temerário, pois os quantitativos dos serviços devem, por este regime, ser determinados com precisão.

Então, conjectura-se pelo nível de precisão requerido que o projeto básico esteja com alto grau de detalhamento a fim de minimizar os riscos envolvidos. Ao analisar o projeto básico, não encontramos sequer o perfil topográfico.

Para obras de pavimentação, em geral, em que pese a acurácia demandada nas medições, a empreitada por preço unitário é mais apropriada, não sendo o projeto básico tão detalhado como na EPG – sem que isso o descaracterize dos preceitos mínimos dispostos no Art. 6º da Lei 8.666/93.

#### ii) DO PROJETO BÁSICO:

De forma mínima, não foram identificados para as duas áreas (TP 05/2021 e TP 06/2021): Levantamento Topográfico (planialtimétrico), Sondagens e Perfis Geotécnicos, Determinação dos CBR's (Índice de Suporte Califórnia), Cálculo de Volumes (corte e aterro), Proveniência de Materiais, DMT's (distâncias médias de transporte), Localização dos Bota-foras, Definição dos Taludes, Dimensionamentos para as camadas dos pavimentos, Drenagem e Sinalização.

Só há Memorial Descritivo, sem Especificações Técnicas. Não foram encontrados critérios de medição.

Para maiores informações, consultar Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, link: OT - IBR 001/2006

#### iii) DA IMPRIMAÇÃO:

Para ambas as licitações foram previstas no memorial descritivo - item 05 – imprimações para impermeabilizações da camada de base por meio de emulsão asfáltica RR-2C (ruptura rápida), conforme também orçado nas planilhas pertinentes.

Desta forma, de modo equivocadamente, o serviço previsto promoverá apenas coesão superficial da base, que é uma das funções de uma pintura de ligação com emulsão RR-2C, mas não estará garantida a necessária impermeabilização, como alegado. A impermeabilização da base é realizada com outro tipo de material asfáltico, geralmente CM-30, de composição e finalidade diferentes das emulsões asfálticas.

Assim em vez de imprimação, ter-se-á somente a pintura de ligação, não existindo a necessária impermeabilização das bases.

Como já asseverado, a imprimação deve ser aplicada por meio de asfalto diluído de petróleo (em geral, de cura média CM) ou por emulsão asfáltica para imprimação (EAI).

#### iv) DA LICENÇA AMBIENTAL:

Não foi identificada qualquer tipo (modalidade) de Licença Ambiental (ou) Dispensa Ambiental para as duas áreas próximas para implementação dos pavimentos, somente foi encontrado o protocolo de Cadastro de Empreendimentos Viários – protocolo nº 17/784.683-0, de 18/06/2021, referente à TP 06/2021.

#### v) DO CONTROLE DO REVESTIMENTO RECEBIDO E EXECUTADO – BLOCOS SEXTAVADOS DE CONCRETO:

Não está previsto o controle de qualidade para os blocos sextavados na TP 06/2021. Para a TP 05/2021 está previsto, porém não há citação à Norma ABNT – NBR 0781 e tampouco definidos os critérios de recebimento e aceitação.

Ou seja, ainda que a impropriedade originalmente aventada não se afigure como mácula, a unidade explicitou questões de índole técnica que podem afetar a hígida execução dos contratos decorrentes das licitações acima epigrafadas, no entanto, como é ressaltado expressamente pela mesma unidade técnica, suas ponderações tiveram por base os documentos obtidos por meio do portal da transparência da municipalidade, ou seja, sem o crivo do contraditório, que poderia trazer esclarecimentos aos pontos levantados.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido no Item 2.1 da Instrução nº 29/2021, da Coordenadoria de Obras Públicas (pdca 19 dos presentes autos), cuja integralidade foi acima transcrita, devendo juntar os documentos que entender pertinentes e necessários ao deslinde das questões referidas.

Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 643199/21

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

#### INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BONI, M. BIGATON & CIA LTDA, MARCOS CEZAR BIGATON

#### PROCURADOR:-

#### DESPACHO:-1392/21

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO, em expediente representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, formulada por M. BIGATON & CIA LTDA., em face da Tomada de Preços nº 3/2021, para a contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada para execução de obra de engenharia de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, a qual será executada em dois trechos na zona rural da municipalidade, incluindo o fornecimento de materiais.

Recorde-se que a representação apontou genericamente que: (i) a Administração Pública municipal aceitou atestados de capacidade técnica de várias licitantes em desconformidade com o preceituado no edital, tendo inclusive a empresa vencedora apresentado atestado de obra em andamento, o que foi vedado pelo edital e na decisão do prefeito foi informado que foi apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) da obra, a qual só é emitida depois de concluída a obra; e (ii) "é muito estranho que a decisão não foi da Comissão Permanente de Licitações e sim do Prefeito monocraticamente" (peça 3, fls. 3).

Em verdade, a representante, irrisignada com decisão em seus recursos administrativos interpostos, submete-os pontualmente ao crivo desta Corte, alegando irregularidades nas habilitações dos licitantes que lhe precederam na ordem de classificação das propostas. Desse modo, tem-se:

- Recurso contra a habilitação de MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER (peça 4), arguindo: (i) a entrega pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2; (ii) o atestado foi emitido pela empresa INCORPORADORA E CONSTRUTORA ULSHEIMER, que tem como sócio-diretor MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER, que também é proprietário da empresa MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, mesmo não sendo vedada a emissão de atestado por empresas da mesma organização empresarial, a capacidade técnica deve ser comprovada com cópias de notas fiscais dos serviços prestados; (iii) o atestado deveria comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, mas não o fez, eis que demonstrou apenas a execução de 20.000 m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica, ou seja, inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366 m<sup>2</sup>; (iv) que não foi apresentada comprovação de CAT do profissional responsável; e (v) em diligência à obra objeto do atestado foi constatado que ela não está concluída.

- Recurso contra a habilitação de TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME (peça 5), alegando: (i) a entrega pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2; e (ii) os atestados deveriam comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, mas não o fez, eis que demonstram apenas a execução de 21.799,07 m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica, ou seja, inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366 m<sup>2</sup>.

• Recurso contra a habilitação de A.A. COLUSSI E CIA LTDA. (peça 6), afirmando que a empresa apresentou apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deverias ter sido entregues quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2;

• Recurso contra a habilitação de OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO (peça 7), asseverando: (i) a entrega pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2; e (ii) os atestados deveriam comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, mas não o fez, eis que demonstram apenas a execução de 10.000 m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica, ou seja, inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366 m<sup>2</sup>, e sem apresentação de CAT e notas fiscais;

• Recurso contra a habilitação de L.B ENGENHARIA LTDA. (peça 8) asseverando: (i) a apresentação pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2; e (ii) os atestados deveriam comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, mas não o fez, eis que demonstram apenas a execução de 10.448 m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica, ou seja, inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366 m<sup>2</sup>;

• Recurso contra a habilitação de AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA. (peça 9) asseverando: (i) a entrega pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2; e (ii) os atestados deveriam comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, mas não o fez, eis que demonstram apenas a execução de 5.030 m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica, ou seja, inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366 m<sup>2</sup>, e sem apresentação de CAT;

• Recurso contra a habilitação de ANTUNES & CIA LTDA.-EPP (peça 10) asseverando: (i) a entrega pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2; e (ii) os atestados deveriam comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, mas não o fez, eis que demonstram apenas a execução de 2.963,34 m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica, ou seja, inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366 m<sup>2</sup>;

Em sua resposta (peça 19), a entidade municipal retorquiu que: (i) após a análise dos documentos de habilitação, foram habilitadas as empresas M. BIGATON E CIA LTDA., A.A. COLUSSI E CIA LTDA., TONELLE ENGENHARIA EIRELI, OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO-ME, AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA.-ME, L.B. ENGENHARIA TODA., MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER-ME e ERI ANTUNES E CIA LTDA.-EPP; (ii) as empresas renunciaram ao direito de interpor recurso quanto à fase de habilitação, passando-se à fase de abertura das propostas de preços; (iii) nos dois itens formulou a proposta de melhor preços a mesma empresa, MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER-ME; (iv) posteriormente a representante apresentou recurso, o qual foi processado, com intimação das outras participantes para apresentarem contrarrazões, mesmo em face da renúncia da empresa ao direito de recorrer; (v) tanto a procuradoria jurídica quanto à controladoria interna posicionaram-se pelo não provimento do recurso, ou seja, pela manutenção da habilitação das empresas recorridas; e (vi) o recurso interposto pela representante trata-se de mero inconformismo.

Eis, naquilo que importa, o conciso relato do estado dos autos.

Destarte, cumpre analisar pontualmente as irrisignações alegadas pela representante.

1. Recurso contra a habilitação de MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER

1.1. Entrega pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2

Em primeiro lugar, a representante registra seu inconformismo em face da forma de apresentação das propostas comerciais e da habilitação por sete empresas participantes da licitação, sob o argumento de que cada uma deveria ter disposto sua documentação em quatro envelopes, dois invólucros (proposta comercial e habilitação) para cada um dos dois itens licitados.

De fato, como a licitação vergastada comporta dois itens, a significar dois certames diversos dentro de um único procedimento, não se mostra desarrazoado o raciocínio expendido pela representante. No entanto, a junção dessas duas licitações dentro de uma só decorre de planejamento da Administração que tão só prestigia o princípio da eficiência (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) e assim também o faz a própria disposição do edital de que seria suficiente apenas dois envelopes para os dois itens, eis que não se vislumbra, como efetivamente não explicitado pela representante, qualquer prejuízo à condução do certame, ou ofensa a princípios caros à licitação. Ademais, essa forma de apresentação dos envelopes decorre de modo cristalino da interpretação do Item 6 do instrumento convocatório, que condiciona a atuação de licitantes e Administração em razão do princípio da vinculação ao edital (artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

Assim, inexistente irregularidade nesse ponto.

1.2. Atestado de capacidade técnica desacompanhado das respectivas notas fiscais

Diversamente do que alega a representante, em seu recurso administrativo, de “mesmo não sendo vedado a emissão de atestado por empresas da mesma organização empresarial o mesmo deve ser comprovado com cópia das notas fiscais dos serviços prestados” (peça 4, fls. 3-4), inexistente obrigatoriedade de apresentação das notas fiscais relativas à execução de obras, eis que elas não se encontram expressamente previstas em lei (artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993) no rol de documentos passíveis de serem exigidos para fins de qualificação técnicas, conforme já decidido por este Tribunal de Contas, em aresto assim ementado: “Representação. Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial” (Acórdão n.º 152/2019, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Tribunal de Conta das União: “No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos

atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo” (Acórdão n.º 944/2013, Plenário).

Dessarte, não há eiva nesse ponto também.

1.3. Atestado não demonstrando a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação

Contesta-se também a aceitabilidade pela Administração de atestados de capacidade técnica de algumas licitantes, os quais não teriam cumprido exigência do instrumento convocatório, eis que, segundo a representante, os atestados deveriam comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação. Conforme seus raciocínio, se as dimensões dos objetos licitados importam numa área total de 33.366 m<sup>2</sup>, apenas atestados que demonstrem a realização desse respectivo montante teriam o condão de testificar a aptidão técnica de eventuais interessadas no certame.

Equivoca-se a representante.

Eis o exigido pelo edital:

“7.1.– As empresas deverão apresentar no ENVELOPE I, os seguintes documentos originais ou cópia autenticada em cartório público, que deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade, os quais serão examinados pela Comissão Permanente de Licitação:

(...)

r) Capacidade técnico-operacional da empresa: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital.

s) Capacidade técnico-profissional: Atestado de capacidade técnica em nome do profissional responsável, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital” (peça 12, fls. 5).

O que o instrumento convocatório impõe como necessário para a demonstração da capacidade técnica é a comprovação da execução pretérita de “obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital”, ou seja, as características tecnológicas e operacionais devem ser compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de obra com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de obra com dimensões idênticas. E nem poderia ser diferente, dado o conteúdo do artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Desse modo, o que se aceita é a demonstração do desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, com características semelhantes, mas não de atividade idêntica, o que, de há muito não se admite, consoante demonstram julgados deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União:

“não há necessidade de se exigir como requisito para a comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestados que demonstrem experiência técnica anterior idêntica ao objeto licitado. Nos termos do artigo 30, II, da Lei n. 8.666/93, (...) extrai-se que a demonstração da realização de objetos similares ao licitado é apta a comprovar a experiência técnica desejada” (TCEPR, Acórdão n. 870/2015, Pleno)

“No caso vertente, a exigência de que a licitantes tenha executado serviços no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (TCU, Acórdão n.º 410/2006);

“Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (TCU, Acórdão n.º 2914/2013).

Ademais, esta mesma Casa tem firme orientação no sentido que eventual exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica não poderia ser superior a 50%, como aponta o seguinte julgado:

“É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar” (Acórdão n.º 2577/2015, do Tribunal Pleno)

Ou seja, se esta Corte é infensa a exigência de atestados de capacidade técnica em montante superior a 50% do objeto licitado, caindo por terra o argumento lançado em todos os recursos interpostos pela representante.

1.4. Não apresentação de CAT do profissional responsável

Embora seja juridicamente possível exigir o CAT do profissional de engenharia para se demonstrar sua aptidão técnico-profissional, o Item 7.1, alínea “s”, acima já transcrito, exige apenas, para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional, a apresentação de atestado, não tendo havido a expressa designação de qualquer outro documento. Assim, pretender a solicitação da referida CAT sem supedâneo em regra do instrumento convocatório é adversar o princípio da vinculação ao edital, já citado anterior, inexistindo irregularidade no fato apontado pela representante.

1.5. Não conclusão da obra objeto do atestado

Quanto à alegação de que o atestado apresentado pela empresa comporta obra não concluída, na própria decisão dos recursos, restou consignado que:

“Ademais, o Município de Planalto, através do Departamento de Engenharia, em atenção ao contido no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, e conforme requerimento constante no recurso apresentado pela empresa M. BIGATON & CIA. LTDA., realizou vistoria a fim de certificar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER — ME, constatando o engenheiro civil Roberto Aloysio Goergen a execução de 24.338,03 m<sup>2</sup> de pavimentação poliétrica com pedras irregulares, tendo como local a Av. Rio Grande do Sul, s/nº, bairro João Zacco (loteamento aquarius), conforme mapa em anexo” (peça 11, fls. 12).

Destarte, compulsando a referida decisão, não é possível corroborar o afirmado pela representante quando alega que “o que causa maior estranheza é que na decisão do Sr. Prefeito foi informado que foi apresentado CAT (Certidão de Acervo Técnico) da obra, ora a CAT só é emitida depois da conclusão da obra” (peça 3, fls. 2), eis que essa informação não parece existir no citado decisum, o que torna insubsistente a representação também quanto a esse tópico.

Posto isso, não houve irregularidade da decisão municipal que considerou habilitada a empresa MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER.

2. Recurso contra as habilitações de TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME, L.B ENGENHARIA LTDA., AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA., ANTUNES & CIA LTDA.-EPP e OZIEL DE OLIVEIRA URANIZAÇÃO

Em face das habilitações das referidas empresas, a representante reedita duas das alegadas impropriedades já opostas contra a habilitação da empresa MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER, relativamente à entrega pela empresa de apenas dois envelopes para os dois lotes, quando deveriam ter sido apresentados quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2, e apresentação de atestado não demonstrando a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação. Por essa razão, os mesmo argumentos antes lançados podem aqui ser utilizados, para o afastamento da eiva, sem a sua transcrição literal, a qual seria, por demais, prolixo.

Diga-se o mesmo com relação ao recurso apresentado em face da habilitação de A.A. COLUSSI E CIA LTDA. que apenas contesta a apresentação pela empresa de dois envelopes para os dois lotes, quando deverias ter sido entregues quatro envelopes, dois para o Lote 1 e dois para o Lote 2, impropriedade essa já afastada quando da análise dos recursos precedentes.

Ainda, especificamente às empresas OZIEL DE OLIVEIRA URANIZAÇÃO e AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA., assevera a representante que os atestados estavam desacompanhados da CAT, e no caso daquela, também e notas fiscais, situações essas também afastadas quando da análise do recurso de MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER.

3. Impropriedade havida originalmente na representação.

Conquanto a representante tenha alcinchado a decisão o Prefeito que julgou o recurso ao invés da comissão de licitação, não há irregularidade nisso. O que se retira dos autos é a interposição de recurso em face das fases de julgamento da habilitação e das propostas comerciais, irresignação essa prevista no artigo 109, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993. Tal recurso, embora não nominado expressamente pela lei, trata-se de recurso hierárquico também denominado administrativo em sentido estrito, o qual é interposto em face da autoridade que lavrou o ato contra o qual se recorre para ser julgado pela autoridade que lhe é superior, dada a redação do § 4º do mesmo artigo 109, que assim dispõe:

“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Assim, inexistente estranheza a macular a decisão.

Diante do acima exposto, não se vislumbram irregularidades nos atos decisórios de habilitação das empresas participantes da licitação vergastada pela representante.

Assim, deixo de receber a representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-585750/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO:-BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**PROCURADOR:-ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI**

**DESPACHO:-1393/21**

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS-PR), em expediente de representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, formulada por BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 142/2021, por meio do qual se pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada e desarmada, com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários para atender a demanda do Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná (HDSPR).

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos:

(i) impossibilidade de deflagração de procedimento licitatório em face de contrato administrativo ainda vigente e que pode ser sub-rogado, eis que o mesmo serviço de vigilância atualmente é gerido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através do Contrato Administrativo nº 2220-209/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 463/2017, celebrado com a representante, com vigência até 21/08/2022, podendo ser prorrogado mais uma vez, eis que o valor que a SESA dispense para a prestação de serviço de vigilância no HDSPR, através do referido contrato, é de R\$ 1.122.816,48, para doze meses, cerca de oito por cento a menor do que o preço estabelecido na licitação promovida pela FUNEAS;

(ii) indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo; e

(iii) utilização da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), em detrimento do sistema do Banco do Brasil, a significar onerosidade excessiva ao licitante e à Administração, diante da taxa de porcentagem cobrada pela utilização do seu recurso tecnológico, com infringência ao artigo 59, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007.

Em sua resposta (peça 22), a entidade estadual retorquiu que: (i) os mesmos fatos se encontram em discussão no Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 0020160-54.2021.8.16.0013), cujo pedido liminar restou indeferido, sob o argumento de que existe discricionariedade acerca da opção de sub-rogar eventual contrato existente ou realizar nova licitação; (ii) a FUNEAS, por meio do exercício de sua discricionariedade administrativa, justificada na conveniência e oportunidade, buscando a proposta mais vantajosa, entendeu pela realização de procedimento licitatório, para a contratação do objeto em comento, inexistindo direito à prorrogação de contrato administrativo como pretende à representante; (iii) houve regular condução de processo administrativo para a contratação da plataforma BLL evidenciando por meio de ato motivado a necessidade de contratação desse sistema de pregão eletrônico, possuindo essa plataforma recursos extras, além de ter sido contratada por outros entes estaduais. Diante do que alegou, pleiteou a entidade pela improcedência da representação.

Na peça 24, tem-se nova manifestação da representante, redarguindo a defesa apresentada pela entidade estadual.

Por meio do Despacho nº 1250/2021 (peça 25) foi determinado o encaminhamento do feito à unidade técnica para fins de manifestação quanto à sua admissibilidade, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 1196/2021 (peça 26), opinou pelo não conhecimento do presente feito, opinativo desse que, diga-se desde logo, acato parcialmente.

Relativamente à alegação de que o ente estadual não poderia ter deflagrado procedimento licitatório em face da existência de contrato administrativo ainda vigente e que poderia ser sub-rogado, eis que o mesmo serviço de vigilância atualmente é gerido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através do Contrato Administrativo nº 2220-209/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 463/2017, celebrado com a representante, com vigência até 21/08/2022, o argumento não é, por demais, frágil.

Em primeiro lugar, não é despidendo lembrar que a vontade constitucional percorre os degraus da hierarquia normativa, por óbvio, de cima para baixo, impondo seus termos e a sua necessária observância a todos aqueles a ela vinculados, notadamente o gestor público em razão do princípio da legalidade, perante o qual se exige a adequada reverência (artigo 37, caput). Nesse sentido, os próprios termos da Constituição Federal, que imprimem à legalidade uma tessitura de índole constitucional alentam, para dizer o mínimo, a necessidade de realização de procedimento licitatório como medida imprescindível para a contratação de obras e serviços (art. 37, inciso XXI), ressalvando – e assim como exceção – a possibilidade de não o fazê-lo dentro das hipóteses abarcadas em lei. Mas a exceção não pode condicionar a regra, ou seja, a referência à regra há que ser exigida, não desdenhada.

Como bem lembrado pela própria representante, a FUNEAS “nasceu da Lei Estadual nº 17.959/2014, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicos, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira” (peça 3, fls. 6). Como fundação pública é ente integrante da administração indireta estatal, impondo-se, ainda que ostente personalidade jurídica de direito privado, o regime jurídico de direito público, inclusive o de contratações que lhe é insito (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993). A autonomia que deriva dessa condição lhe permite exercer todas as prerrogativas que decorrem da condição de ente público, mormente decidir, no âmbito da sua discricionariedade, a conveniência e oportunidade de dar ignição a procedimentos licitatórios com vistas à satisfação de suas necessidades, não estando vinculada, a princípio, às avenças anteriormente celebradas pelo ente a que esteja subordinada hierarquicamente, impondo-se a esse e à própria fundação, respectivamente, exercer e suportar a supervisão hierárquica que os junte organicamente. E essa supervisão hierárquica não tem o condão de afastar as prerrogativas imanentes ao regime jurídico administrativo, nomeadamente a realização de licitação que, com perdão à prolixidade, tem guarida constitucional.

Aliás, a própria celebração de contrato de gestão entre FUNEAS e SESA, que não possui outra função que não ofertar maior autonomia ao aderente para que desempenhe com mais qualidade e eficiência as funções públicas que lhe foram reservadas, comprime e esvazia o conteúdo da alegação de que haveria uma necessidade de sub-rogação, ao argumento da existência de uma vantajosidade para a Administração, mas, deveras, em detrimento da autonomia e eficiência outrora perseguidas.

Quanto a essa vantajosidade, ela, é por dizer significativamente relativa. O representante aponta que o atual contrato, que se quer que seja sub-rogado, possui o valor mensal de R\$ 93.568,04, enquanto que o valor que foi adjudicado no certame foi de 95.965,00, o que representa uma diferença de percentual de aproximadamente 2,5%, o que não se afigura desmedido, tendo em vista a natural elevação de preços no decurso do tempo e a inexistência de obrigatoriedade de que em uma licitação nova sejam encetados os mesmos preços atualmente contratados.

Em segundo lugar, inexistente disposição legal que obrigue a realização da sub-rogação, na forma pleiteada pela representante, que pretende com a presente apenas não se ver abdicada de parcela de serviços que hoje executa e da contraprestação pecuniária imanente.

Assim, deixo de receber a representação nesse tópico.

Relativamente à alegação de que a utilização da plataforma da BLL seria irregular, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual quando afirma que:

"III - Utilização da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, em detrimento do sistema do Banco do Brasil, a significar onerosidade excessiva ao licitante e à Administração, diante da taxa de porcentagem cobrada pela utilização do seu recurso tecnológico, com infringência ao art. 59, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007:

Sobre esta irregularidade, argumentou o FUNEAS (peça 22, fls. 6 item 3.3):



### 3.3 - DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS DA BLL - DOS CUSTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em segunda análise, observa-se que a BETRON entende que seria ilegal a utilização de recursos do Tesouro do Estado para o custeio no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 142/2021, devendo ser anulado o edital nesse quesito também e, por fim, indicou que a Lei Estadual nº 15.608/2007, estabelece em seu art. 59, § 2, a preferência de uso do sistema do Banco do Brasil para a condução do pregão eletrônico no âmbito do Estado do Paraná, não existindo justificativas plausíveis para utilização de outra plataforma, sendo nulo de pleno direito a utilização da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL em detrimento ao Licitações-e do Banco do Brasil.

Frisa-se, inicialmente, que houve regular condução de processo administrativo para a contratação da plataforma BLL evidenciando por meio de ato motivado a necessidade de contratação desse sistema de pregão eletrônico.

Assim como levantado anteriormente, a Administração Pública possui a discricionariedade como fundamento lógico para a construção do seu fim público. No caso das licitações, a FUNEAS optou pela utilização da BLL, pois vinha encontrando muitas dificuldades com a plataforma do Banco do Brasil, sendo que no processo de contratação elencou todos os principais problemas que a motivaram a mudança.

Além disso, a BLL é uma das poucas plataformas compatíveis com o ERP ePública, que promove integração das bases de informação entre os setores: financeiro, contábil, compras, suprimentos, recursos humanos e licitações.

Destaca-se, ainda, que o sistema da empresa Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) dispõe de recursos extras, sendo eles: isenção de taxa de uso pelos participantes, suporte e treinamento gratuito, adesão sem fidelização de contrato, sistema otimizado para realização de modalidade dispensa e inexigibilidade, Sistema para gestão de Registro de Preço e Sistema de Banco de Preços - oportunizando a pesquisa, com a finalidade de auxiliar a gestão pública a compor sua base de preço, transformando-se em um guia e apoio na elaboração do termo de referência e/ou condições específicas do edital.

Como exposto acima, esta Unidade corrobora com a FUNEAS de que o art. 59, §2º, da Lei Estadual n. 15.608/2007, estabelece que a plataforma do Banco do Brasil deve ser usada de forma preferencial, o que significa que não exclui a possibilidade do uso de outras plataformas como, por exemplo, a Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, desde que, haja justificativa.

No caso em tela, aliás, a justificativa - como reproduzido no texto acima - foi que a plataforma BLL seria uma das poucas compatíveis com o ERP ePública e dispõe de recursos extras como, por exemplo, isenção de taxa de uso pelos participantes, além de suporte e treinamento gratuito.

A propósito, a única questão que neste juízo de admissibilidade não restou comprovada, de forma contundente, foi a taxa pelo uso da plataforma. Isto porque a Representante, Betron, alegou que a plataforma BLL teria custo (peça 3, fls. 15/17) e o FUNEAS, por sua vez, argumenta que não haveria custo (peça 22, fls. 6).

Por se tratar de juízo de admissibilidade, em que se exerce uma cognição sumária entende esta Unidade que a utilização da plataforma BLL foi justificada, não se caracterizando, por consequência, a irregularidade arguida pela Representante" (peça 26, fls. 5-9).

Ademais, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 5055/2013, do Tribunal Pleno, já considerou regular a utilização da referida plataforma pelos municípios paranaenses, em razão de a entidade ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem dentre as suas finalidades estatutárias, o fomento da modalidade pregões públicos.

Forçoso se aquiescer, nesse ponto, como vertido pela unidade técnica, eis que os presentes autos não desvela a impropriedade aventada., descabendo o seu recebimento.

Por derradeiro, tem-se ainda a alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo. Para a representante, o Item 3 (Dos recursos orçamentário) do edital estabelece que as despesas do futuro contrato serão custeadas pela Dotação orçamentária: 476010122036163, Elemento da despesa: 3.3.90.37.03, Fonte: 100 (Tesouro/SESA), o que seria vedado o custeio direto pelo Estado, tendo em vista que a entidade promotora da licitação é fundação pública dotada de recursos próprios.

Em que pese o vertido pela representante, não foi apontado expressamente dispositivo legal que impeça um ente integrante da Administração Indireta estatal de se utilizar de recurso oriundo da Administração Direta. A existência de orçamento próprio, a princípio, não tem o condão de macular peremptoriamente a licitação, notadamente quando se tem em vista que houve efetiva indicação da dotação orçamentária, como exige o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, e que, por força da Lei Estadual n.º 17.959, de 11/03/2014, constitui receita da FUNEAS os recursos oriundos do Estado do Paraná (artigo 5º, inciso I).

Dessarte, não se vislumbra irregularidade, em princípio, quanto a esse fato, no entanto, em razão da cautela, é possível o recebimento da representação nessa parte para, em juízo de cognição exauriente, enfrentar de forma mais detida sua licitude.

No mais, indefiro o pedido cautelar do procedimento licitatório, eis que não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Ao se discurrir sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência - cautelar ou antecipada - o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, as considerações acima expostas não permitem concluir que haja possibilidade significativa de êxito em razão da sustentabilidade das alegações da representante, o que, no atual estado do feito, não autoriza a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR), relativamente à alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-74370/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1394/21

Vêm os autos a este Gabinete com o Parecer n.º 886/21-4PC (peça 96), em que o Ministério Público de Contas sugere a ampliação do escopo de análise, o qual, até então, se refere à suposta extrapolação do limite máximo legal de 2% a título de Taxa de Administração pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL.

A sugestão ministerial decorre, em breve síntese, dos indícios de que a extrapolação teria sido ocasionada por uma "reiterada omissão dos Prefeitos de Pirai do Sul, desde a edição da citada Lei Municipal n.º 1.465/2006, em dotar o FUMPISUL de uma estrutura de pessoal para execução das atividades administrativas necessárias à eficiente gestão da autarquia".

Pretende, portanto, a inclusão no polo passivo e respectiva citação de Antonio El-Achkar (Prefeito de 2009/2012), e realização de nova intimação dos gestores municipais já integrantes dos autos, senhores Valentim Mileo (2001/2008 e 2013/2016), José Carlos Sandrini (06/05/2017 a 31/12/2020) e Henrique de Oliveira Carneiro (desde 01/01/2021), a fim de que esclareçam o motivo pelo qual se omitiram em dotar o Fundo de uma estrutura mínima de pessoal.

Acolho parcialmente o proposto pelo Ministério Público de Contas para o fim específico de intimar os gestores municipais que já integram esses autos para que prestem os respectivos esclarecimentos. Deixo, entretanto, de incluir o senhor Antonio El-Achkar no rol de representados, considerando que qualquer pretensão punitiva decorrente dos fatos ora apresentados estaria atingida pela prescrição, não havendo, ademais, indício de dano ao erário.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-740216/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1395/21

Tratando-se de denúncia anônima, sigam os autos à Ouvidoria para fins de registro e após à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276, § 2º: As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-687870/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-ENEAS PACHER DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/21.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para a promoção do requerente ao posto de coronel, último nível da carreira, conforme fundamentação, através da Ato de Revisão Beneficiário, de 08/10/2021, publicado no DOE 11041 em 20/10/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1271/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 823/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-732906/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1695/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Centro de Tecnologia Armazém Datacenter Ltda, em face do Município de Ibaíti, relativamente à Tomada de Preços n. 13/2021 (Processo Administrativo n. 295/2021), tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para conversão, implantação e treinamento; prestação de serviço de Hospedagem, Backup e Atualização em nuvem dos Sistemas de Gestão Pública, bem como suporte técnico, em atendimento às necessidades operacionais da Prefeitura", no valor máximo global de R\$ 146.766,00. A abertura do certame estava prevista para hoje, dia 06/12/2021, às 9h00min.

Apontou, em síntese, que o Edital do certame possui exigências abusivas, hábeis de violar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Indicou, como abusivo, o seguinte item do Edital:

7.4.3. A comprovação da CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, será feita através da apresentação das certificações das seguintes áreas, a fim de comprovação de tal qualificação:

a) Certificação ISO 14001 ou similar. "Esta certificação especifica os requisitos de um Sistema de Gestão Ambiental e permite a uma organização desenvolver uma estrutura para a proteção do meio ambiente";

b) Certificação ISO 20000 ou similar. "Esta certificação define uma série de requisitos obrigatórios baseados em um conjunto de boas práticas para que as empresas executem uma gestão dos serviços de TI de qualidade";

c) Certificação ISO 27001 ou similar. "Esta certificação em como princípio geral a adoção de um conjunto de requisitos, processos e controles, que visam gerir adequadamente os riscos de Segurança da Informação presentes nas organizações";

d) Certificação ISO 37001 ou similar. "Esta certificação tem como princípio geral a adoção de requisitos e orientações para o estabelecimento, implementação, manutenção, análise crítica e melhoria de um sistema de gestão antissuborno";

e) Certificação ISO 50001 ou similar. "Esta certificação tem como objetivo permitir que as organizações estabeleçam os sistemas e processos necessários para melhorar o desempenho energético, incluindo a eficiência energética, uso e consumo";

f) Certificado fornecido pela atual fornecedora das soluções de Gestão Pública, atestando capacidade técnica quando a realização dos serviços descritos no termo de referência"

Ao final, entendendo presentes a verossimilhança do direito e o perigo de dano, requereu a suspensão cautelar do certame. No mérito, pediu o reconhecimento da irregularidade das disposições impugnadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município representado e do respectivo atual gestor (Despacho 1678/21 – peça 6).

Em resposta (peças 9/10), eles informaram que o certame foi suspenso para uma "apreciação mais profunda" tanto da insurgência do representante quanto de uma impugnação ao edital proposta perante o licitante.

2. Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar do representante resta, por ora, prejudicado.

3. A fim de decidir sobre a admissibilidade desta Representação, concedo 15 (quinze) dias para que o Município representado comunique esta Corte acerca da continuidade da Tomada de Preços n. 13/2021 (Processo Administrativo n. 295/2021), sem prejuízo de que, havendo fatos novos, sejam eles trazidos a estes autos pelo próprio representante.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Ibaíti, nos termos do item anterior.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-700125/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1697/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Município de Pitangueiras, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2021, que tem por objeto a "contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de gerenciamento de unidades de abastecimento para fornecimento de combustíveis de maneira contínua e ininterrupta para abastecimento da frota municipal, conforme especificações contidas no Anexo I deste edital", no valor máximo global de R\$ 1.585.232,73 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos).

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face do alegado "agrupamento ilegal" do sistema de gerenciamento do abastecimento da frota com rastreamento e monitoramento veicular, de forma desarrazoada e "sem a devida compatibilização entre a descrição das exigências do objeto licitado".

Afirma que apresentou impugnação administrativa com relação aos itens 10.3 e 10.8 do instrumento convocatório, referentes às especificações dos serviços, a qual foi parcialmente acolhida, restando o edital retificado nos seguintes termos:

No item 10.3, Anexo I do Edital, onde se lê: 10.3. O sistema deverá comunicar imediatamente ao controlador de frotas com aviso sonoro qualquer divergência de média dos abastecimentos.

Passará a ler: 10.3. O sistema deverá comunicar imediatamente ao controlador de frotas qualquer divergência de média dos abastecimentos.

Fica suprimido do Edital o item 10.8, Anexo I[1].

Considerando que, no tocante ao item 10.3, apenas foi suprimida a expressão "com aviso sonoro", sustenta a Representante que a exigência de rastreamento e monitoramento ainda persiste no edital, de modo que, segundo se infere da sua redação, o Município almeja um sistema que possibilite tanto o gerenciamento de frota (abastecimento) quanto o rastreamento e monitoramento (controle).

Ocorre que, segundo alega, o "sistema para gerenciamento de frota é incompatível com sistema de rastreamento, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado. Isso porque no gerenciamento do abastecimento não é instalado nenhum equipamento nos veículos, ou máquinas, mas tão somente fornecidos os cartões para abastecimento nos postos, ao passo que os cartões não são rastreáveis. Ao contrário do sistema de rastreamento, onde é instalado um dispositivo (GPS) onde possibilita o rastreamento do veículo. Deste modo, é impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (abastecimento com rastreamento, por exemplo)".

Defende, assim, que há frustração ao caráter competitivo do certame e possível direcionamento do objeto, e que, para que a legislação fosse plenamente atendida, deveriam ser abertas duas licitações distintas: uma para gerenciamento de frotas (abastecimento) e outra específica para sistema de rastreamento e monitoramento.

Ao final, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao ente municipal que exclua do edital "o serviços e sistema de rastreamento devido a incompatibilidade com o objeto de 'gerenciamento de frotas' e possível direcionamento do objeto", com a republicação do instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1608/21 (peça nº 8), a intimação do Município de Pitangueiras e do atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ocasião em que deveriam, também, apresentar cópia integral do processo licitatório.

O ente municipal apresentou resposta às peças nº 12-14, informando que, após a apresentação de impugnação ao Departamento de Licitação, houve a retificação do edital e a suspensão do procedimento licitatório, conforme documentação anexa. Asseverou que será mantido o objeto principal do edital, relativo à contratação de empresa para atuação no gerenciamento de unidades de abastecimento para fornecimento de combustíveis, "tendo base apenas na seguinte especificação: 'gerenciamento de frotas (abastecimento)". Diante disso, sob a alegação de que houve a perda de objeto, requereu o arquivamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1633/21 (peça nº 16), considerando que a insurgência da Representante dizia respeito ao edital já em fase de retificação, com as alterações indicadas pelo Pregoeiro na decisão da impugnação administrativa (peça nº 6, fl. 3) e que, segundo alegado pela empresa, a exigência de rastreamento e monitoramento ainda persistia no instrumento convocatório – vez que a impugnação havia sido acatada apenas parcialmente -, foi determinada nova intimação do Município de Pitangueiras e de seu gestor para que prestassem esclarecimentos e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação às peças nº 20-26. Além de acostar aos autos a documentação solicitada, afirmou que a cláusula 10.3 do anexo I do edital foi suprimida, e que também foram retificados os itens 10.8 e 10.24.2, de modo que o feito perdeu seu objeto.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que a Representante se insurge em face da suposta previsão, no edital, de serviços de rastreamento e monitoramento veicular, a serem prestados de forma integrada com o objeto principal da licitação, consistente no gerenciamento do abastecimento de combustíveis para a frota municipal.

Na peça inicial, narrou a Representante que havia interposto impugnação administrativa questionando os itens 10.3 e 10.8 do anexo I do edital, os quais possuíam a seguinte redação (peça nº 5, fls. 25-26):

10- ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

(...)

10.3. O sistema deverá comunicar imediatamente ao controlador de frotas com aviso sonoro qualquer divergência de média dos abastecimentos.

(...)

10.8. A licitante deverá fornecer aplicativo para celular com controle de T.R.R (Transporte Rural Retalhista) para frota de máquinas pesadas em serviços rurais, que permita integração com o sistema de gerenciamento informando tipo de serviço executado pela máquina (leve/médio/pesado) com possibilidade de trabalhar offline quando estiver em local sem sinal de internet.

Aduziu que, em sede de resposta (peça nº 6), a empresa foi informada que a impugnação foi acatada apenas em parte, com a supressão do item 10.8 e a mera retirada da expressão "com aviso sonoro" do item 10.3. Diante dessa alteração parcial, entendeu que a exigência de rastreamento e monitoramento ainda persistia no edital, justificando assim a propositura da presente Representação.

Ocorre que, conforme se depreende do termo de retificação de peça nº 25, datado de 03/12/2021, e do respectivo comprovante de publicação de peça nº 26, de 06/12/2021, o ente municipal, posteriormente à propositura da Representação, promoveu a retificação do anexo I do edital (descrição do objeto), decidindo – para além do apontado inicialmente pelo Pregoeiro na decisão da impugnação - pela supressão dos subitens 10.3, 10.8 e 10.24.2.

Dessa forma, considerando que as cláusulas questionadas pela Representante foram suprimidas do edital em sua integralidade, entendo cabível o reconhecimento da perda de objeto da Representação, conforme requerido pelo Município, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de concessão de medida cautelar.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações constantes dos autos, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. O item 10.8. tinha a seguinte redação: "10.8. A licitante deverá fornecer aplicativo para celular com controle de T.R.R (Transporte Rural Retalhista) para frota de máquinas pesadas em serviços rurais, que permita integração com o sistema de gerenciamento informando tipo de serviço executado pela máquina (leve/médio/pesado) com possibilidade de trabalhar off-line quando estiver em local sem sinal de internet."

PROCESSO Nº:-112371/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1698/21

1. Trata-se de expediente inicialmente autuado como Requerimento Externo, em atenção ao Ofício nº 005/2021 – CMTCSL, por meio do qual a entidade Denunciante solicita o auxílio desta Corte de Contas para analisar as ponderações e verificar a veracidade dos fatos a fim de tomar as providências cabíveis, em face de "notícia de fato" relativa à emissão de Certidão de Operação de Crédito em agosto de 2020, e à Prestação de Contas do 2º Quadrimestre daquele exercício.

Informou, em síntese, que o Município Denunciado requereu a este Tribunal a emissão de Certidão de Operação de Crédito, sendo que havia recentes manifestações contrárias da Controladoria-Geral e da Secretaria da Fazenda do Município sob o fundamento de que o Município não dispunha de capacidade de pagamento das obrigações a serem assumidas em decorrência das operações de crédito autorizadas pelas Leis Municipais nº 13.051/2020, 13.052/2020, 13.053/2020 e 13.065/2020, e quando ainda não realizadas as novas análises econômico-financeiras pelos técnicos da Secretaria da Fazenda e da Controladoria-Geral do Município acerca da real capacidade de pagamento das respectivas obrigações, consideradas pelo próprio Prefeito Municipal como necessárias para as contratações.

Afirmou, ainda, que, em audiência pública de prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2020, houve divergência nos valores indicados para a Evolução da Dívida Consolidada do exercício de 2020, vez que foi apresentado o valor de R\$ 569,133 milhões em um slide da apresentação da audiência, enquanto em um anexo da mencionada apresentação constava o valor de R\$ 712.176 milhões.

A diferença entre os dois valores, segundo alega, seria de R\$ 143,043 milhões e responderia a montante aproximado ao total solicitado a título de empréstimos autorizados pelas mencionadas Leis Municipais.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Informação nº 147/21 (peça 06), em que, após tecer considerações acerca das atribuições desta Corte de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional, expôs que, em 25/08/2020, foi expedida ao Município a Certidão de Operação de Crédito nº 402/20, com base em manifestação favorável daquela coordenadoria (Informação nº 523/20-CGM do processo nº 369581/20, reproduzida como anexo da mencionada peça), diante do atendimento aos requisitos de regularidade previstos na Agenda de Obrigações e na Análise da Gestão Fiscal.

Por esse motivo, opinou pelo arquivamento do feito, "sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com eventuais dúvidas, esclarecimentos e/ou questionamentos".

Após ratificação da manifestação da unidade técnica pelo Despacho nº 399/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 7), os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, que, por meio do Despacho nº 1189/21 (peça 8), determinou a reatuação do expediente como "Denúncia" e o sorteio de Relator para juízo de admissibilidade.

Pelo Despacho nº 712/21 (peça 12), considerando os esclarecimentos e os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação da entidade Denunciante para que informasse se mantinha o interesse no processamento da presente Denúncia e, em caso positivo, apresentasse emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas, juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispusesse.

Em atendimento, a Denunciante apresentou a petição de peças 15 a 24, em cujas razões de peça 16 esclareceu que não questionou o acerto da emissão da Certidão de Operação de Crédito por este Tribunal de Contas ou a análise de sua unidade técnica, mas que apontou a necessidade de esclarecimento do motivo de o Município haver solicitado a emissão da certidão mesmo existindo a possibilidade de não haver capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dessas operações, bem como de se esclarecer eventual nexos causal na coincidência entre o montante da divergência dos valores da dívida consolidada apresentados na audiência pública do 2º quadrimestre do exercício de 2020 e o montante solicitado a título de empréstimos.

Por meio do Despacho nº 1241/21 (peça 25), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para apresentação de manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas (peças 2 e 16), acompanhada da documentação que entendessem pertinente.

Em atendimento, o Município Denunciado e o respectivo Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças 32 a 44, em que esclareceram, em síntese, que a solicitação da Certidão de Operação de Crédito independia das manifestações da Controladoria-Geral e da Secretaria da Fazenda do Município, as quais, de todo modo, quando realizadas as novas análises, passaram a ser favoráveis às operações autorizadas pelas Leis Municipais nº 13.051/2020, 13.052/2020, 13.053/2020 e 13.065/2020 (vez que não concretizada a projeção de déficit no exercício, que não considerava o recebimento de receitas extras e outras medidas adotadas), bem como que, na audiência pública de prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2020, não houve divergência nos valores indicados para a Evolução da Dívida Consolidada do exercício, e sim sua apresentação apartada em dois slides complementares, um contendo um gráfico retratando o valor total da Dívida Consolidada sem dois novos valores atípicos que passaram a integrá-la, e outro detalhando que tais valores corresponderam a um precatório, no montante de R\$ 107,249 milhões, e às provisões trabalhistas da própria Administração Pública, no montante de R\$ 35,793 milhões, totalizando a diferença apontada pela Denunciante, de R\$ 143,043 milhões, sem deixar a apresentação, contudo, de indicar o valor total na tabela de dívidas analíticas, correspondente a R\$ 712.175.562,14.

Relataram, ainda, que a ora Denunciante formulou representação perante o Ministério Público Estadual, contendo questionamentos idênticos, apreciados no Inquérito Civil nº 0078.21.001293-2, o qual teve se arquivamento homologado pelo Conselho Superior em 22/11/2021, "diante da inexistência de comprovação de condutas evadidas de dolo tendentes a prática de qualquer ato improbo que pudesse caracterizar prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios administrativos", conforme decisão reproduzida na peça 44.

Retornaram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por insuficiência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Conforme relatado, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 147/21 (peça 06), que a emissão da Certidão de Operação de Crédito por este Tribunal é restrita à verificação da conformidade às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio dos requisitos de regularidade descritos na Agenda de Obrigações e na Análise da Gestão Fiscal, os quais restaram atendidos no caso em tela, conforme manifestação favorável daquela coordenadoria contida na Informação nº 523/20-CGM dos autos nº 369581/20 (reproduzida como anexo da mencionada peça 6).

Diante disso, a existência de manifestações da Controladoria-Geral e da Secretaria da Fazenda do Município em sentido desfavorável à contratação das operações de crédito pretendidas (condicionadas à realização de nova análise da capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dessas operações), por si só, não constitui qualquer impedimento à obtenção da mencionada certidão, vez que esta retrata, apenas, a aptidão do Município para a celebração de operações de crédito em um dado momento, sem que esta Corte de Contas emita juízo acerca da sua efetiva contratação, que sequer seria necessariamente efetivada.

Ademais, esclareceu o Município Denunciado que as próprias restrições apresentadas pela Controladoria-Geral e pela Secretaria da Fazenda deixaram de subsistir, vez que, em novo estudo da Secretaria da Fazenda, demonstrou-se a não concretização das previsões de déficit orçamentário, havendo o Município concluído o exercício fiscal com superávit, em virtude de receitas extras e das medidas adotadas no seu decorrer.

A esse propósito, transcreve-se os esclarecimentos prestados pelo Município Denunciado (grifou-se):

Veja-se, a emissão da certidão da operação de crédito cumpre apenas um dos requisitos para possibilitar que a operação de crédito seja efetivada, logo, a emissão da certidão não implicava necessariamente em sua realização, haja vista, as diversas recomendações expedidas em âmbito interno para que a contratação não fosse realizada naquele momento. Ficando assim, a Administração Pública detentora do poder discricionário da Operação de crédito.

Nesse sentido, as operações de crédito previstas nas Leis 13051/2020 e 12052/2020 e 13053/2020, foram requeridas somente após nova análise técnica da Secretaria Municipal de Fazenda, que emitiu novo parecer, por meio dos Despachos Administrativos nº 102674/2020 (doc. SEI 4819377) e nº 102578/2020 (doc. SEI 4818143), cujo conteúdo informa que não vislumbrava óbice à contratação das operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná para investimentos em modernização de iluminação pública e eficiência energética e pavimentação de vias urbanas, e contratação de operação de crédito com o BRDE para investimentos em modernização de iluminação pública e eficiência energética, ficando a critério do Gestor sua efetivação conforme segue:

(...)

Outrossim, no que tange ao exercício de 2020, como já mencionado anteriormente, houve no início, por meio do SEI nº 19.003.054.151/2020-38, assinado no dia 28/04/2020, um estudo realizado pela Controladoria Geral do Município que apontava para um possível déficit nas fontes livres. Entretanto neste trabalho, diga-se de passagem, uma importante ferramenta para a tomada de decisão, indicava a projeção de déficit, contudo, várias ações estavam em andamento como: incremento na negociação e cobrança da dívida ativa, licitação da Folha de pagamento, ampliação do repasse FPM por parte da União, dentre tantas outras. Estas ações afetaram positivamente o resultado do exercício. Desta forma, constatou-se ao final do exercício de 2020, um resultado superavitário, apenas na fonte livre "000" de R\$ 104.532.740,53, o maior já registrado nesta fonte, corroborando posições adotadas, ou seja, viabilidade financeira para admissão das operações em questão, e consonância com posicionamento técnico da Secretaria de Planejamento e Secretaria de Fazenda.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Estadual, na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0078.21.001293-2, disponível para consulta pública em seu sítio eletrônico[1] (grifou-se):

Em atenção ao descrito no SEI 19.007.104566, vislumbra-se o que envio de solicitação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para avaliação da viabilidade de emissão de certidão de operação de crédito seria realizado independentemente dos apontamentos feitos pela Controladoria-Geral e pelo Prefeito, vez que não estava em análise a sua efetiva contratação, mas sim o enquadramento nos quesitos apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, faz-se oportuno ressaltar que a aprovação da operação de crédito em todas as instâncias não infere na imediata ou necessária contratação dos títulos, visto que o solicitante possui a prerrogativa de desistir ou postergar a operação.

(...)

Com relação as previsões de déficit orçamentário do ano 2020, foi ressaltado que tal não se concretizou, tendo o município concluído o seu exercício fiscal em superávit.

(...)

Assim sendo, observadas os devidos requisitos formais e legais, a Administração Pública detém o poder discricionário da contratação de operação de crédito, que no caso em comento, encontra-se maculada de qualquer vício ou ilicitude aparente. Resta demonstrada, portanto, a ausência de indícios de irregularidade na solicitação de emissão de Certidão de Operação de Crédito junto a este Tribunal de Contas.

Por sua vez, foram devidamente esclarecidos os questionamentos relativos à suposta divergência dos valores da Evolução da Dívida Consolidada do exercício de 2020 indicados em dois slides da apresentação da audiência pública de prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2020, e à sua suposta coincidência entre o montante da divergência e aquele solicitado a título de operações de crédito.

Demonstrou o Município Denunciado que não houve a apresentação de dois valores distintos para a Evolução da Dívida Consolidada do exercício de 2020, cujo total correspondeu a R\$ 712.175.562,14, e sim que, a fim de conferir maior clareza e publicidade a dois valores atípicos que passaram a integrá-la, foram elaborados dois slides, um contendo um gráfico retratando o montante total da Dívida Consolidada sem esses dois valores, e outro contendo um gráfico destacando a inclusão desses valores, correspondentes a um precatório, no montante de R\$ 107,249 milhões, e às provisões trabalhistas da própria Administração Pública, no montante de R\$ 35,793 milhões, cujo somatório totaliza a diferença apontada pela Denunciante, de R\$ 143,043 milhões.

Tal apresentação, todavia, não deixou de representar o valor total na tabela de dívidas analíticas, correspondente a R\$ 712.175.562,14, conforme se pode conferir nos slides 25 a 27, disponíveis para acesso no Portal de Transparência do Município Denunciado, por meio do caminho indicado na peça 40.

Ademais, ao se reproduzir o vídeo da apresentação da audiência pública de prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2020, acessível pelo link disponibilizado na fl. 09 da peça 33, mais precisamente do minuto 1:15:07 ao 1:19:57, é possível verificar que esse esclarecimento foi devidamente prestado na ocasião, de maneira bastante clara e didática, e foi seguido, até o minuto 1:24:00, da descrição analítica da composição da Dívida Consolidada, em que se reiterou o total de R\$ 712.175.562,14. Posteriormente, em face de uma dúvida apresentada, novos esclarecimentos foram prestados do minuto 1:51:40 ao 1:54:31.

Outra não foi a conclusão do Ministério Público Estadual na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0078.21.001293-2, em que se manifestou nos seguintes termos (grifou-se):

Não obstante a estranheza causada pela apresentação em apartado das dívidas referentes ao precatório destinado a (...) e a relacionada a provisões trabalhistas do município, denota-se que a diferenciação encontra-se devidamente justificada.

Isso, porque, ao verificar a apresentação feita pela Controladoria-Geral do Município de (...), que inclusive foi realizada por meio eletrônico e possui mídia disponibilizada na íntegra,[2] o então Secretário da Fazenda Municipal de (...), expõe de maneira clara o motivo da diferenciação das duas apresentações, que consistiu em dar maior clareza e publicidade aos valores expressivos e atípicos que passaram a integrar o quantum total da dívida consolidada.

Durante a apresentação, é exposto que o Município de (...) foi condenado ao pagamento de precatório no valor de R\$ 107.000.00,00 (cento e sete milhões de reais), e que dado o vultoso quantum monetário decorrente da condenação, a Controladoria entendeu por bem dar devido destaque ao valor adicionado a dívida.

O mesmo acontece com relação ao pagamento de R\$ 35.729.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos e vinte e nove mil reais) referentes às provisões trabalhistas da própria administração pública, referentes a décimo terceiro, férias, etc.

Cumprido ressaltar em conformidade com o exposto anteriormente, que ainda que as duas apresentações tenham apresentados gráficos diferentes para fins didáticos, ambas representam o mesmo valor total na tabela de dívidas analíticas, qual seja, R\$ 712.175.562,14 (setecentos e doze milhões e cento e setenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Nesse interm, não se vislumbra qualquer ato de dissimulação ou equívoco perpetrado pela Controladoria-Geral de (...) com relação a apresentação da prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020 do Município de (...), vez que devidamente justificada as duas apresentações distintas e presente expressamente o valor total da dívida em ambas.

Assim, restam também demonstradas a incoerência da divergência na apresentação da Evolução da Dívida Consolidada na audiência pública de prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2020, bem como a ausência de nexo causal entre o montante da alegada divergência e o montante do somatório das operações de crédito autorizadas pelas Leis Municipais nº 13.051/2020, 13.052/2020, 13.053/2020 e 13.065/2020.

Nesse contexto, ante a manifesta insuficiência de indícios de materialidade das supostas irregularidades apontadas, resta inviável o processamento da presente Denúncia.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:.....> - acesso em 08/12/2021

2. (...) – justificativa a partir do ponto 1:15:00

**PROCESSO Nº:-556482/21**

**ORIGEM:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAU FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1699/21**

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 491, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-307160/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-AC ACESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN**  
**PROCURADOR:-ANGELO APARECIDO DEGAN, HEBER LEPRE FREGNE, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1701/21**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Umuarama, acostada nas peças 225 a 277.  
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-856741/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**  
**RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-630/21**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 46 a 50.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação apresentada.  
Curitiba, 6 de dezembro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-701369/21**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**RESPONSÁVEL:-RENATO FEDER**  
**INTERESSADA:-MARIZE DO ROCIO MARTANS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-631/21**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da decisão judicial proferida nos Embargos de Declaração n.º 0002646-43.2006.8.16.0004, juntando aos autos a avaliação psicológica da Interessada Marize do Rocio Martans, conforme exposto no Parecer n.º 919/21 – 4PC (peça 14).  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-229697/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADOS:-ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-632/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 92 a 95.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-473387/13**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS:-FABIANO ANTÔNIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-633/21**  
Em face do requerimento à peça 110, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-522767/21 - TC**  
**ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS:-GABINETE DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº:-33/21**

Em razão da realização de correção ordinária nos gabinetes dos auditores, e diante da conexão dos objetos dos processos, determino à Diretoria de Protocolo o apensamento dos autos nº 522791/21, nº 522783/21 e nº 522775/21 aos presentes, com fulcro no art. 364[1] do Regimento Interno, para fins de análise e decisão única.  
Publique-se.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de dezembro de 2021.  
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Corregedor-Geral

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 716196/21**  
**ENTIDADE: LAIS THUANY CARDOSO THEODORO**  
**INTERESSADO: LAIS THUANY CARDOSO THEODORO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4162/21**  
**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25/21**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 3590/21 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 9 de dezembro de 2021.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4 - DP

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 933/21

**Processo nº: 701334/21**

Data e hora da redistribuição: 09/12/2021 17:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/12/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2021

**Processo Nº: 749566/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 11:35:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4302/2021

**Processo Nº: 749531/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 11:35:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: SERGIO LUIZ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4303/2021

**Processo Nº: 747628/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 12:29:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2021

**Processo Nº: 746125/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 12:38:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4305/2021

**Processo Nº: 731896/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 12:58:36

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2021

**Processo Nº: 736198/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 13:57:25

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2021

**Processo Nº: 747768/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 15:24:12

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO PATRICK PAICHECO, IRACI TERESINHA PAICHECO, OSVALDO PAICHECO (FALECIDO(A) EM 2013)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2021**

**Processo Nº: 749299/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 15:32:48

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORACI RAMOS, NICOLAS RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2021**

**Processo Nº: 749779/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 15:35:43

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBINO WOJCIK (FALECIDO(A) EM 2012), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DO ROCIO CABRINI WOJCIK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2021**

**Processo Nº: 749795/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 15:36:10

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELZA TEIXEIRA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICENTE DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2015)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2021**

**Processo Nº: 749809/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 15:36:41

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EZEQUIEL CALEGARIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL DE ALMEIDA CALEGARIO, LEONARDO DE ALMEIDA CALEGARIO, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA CALEGARIO, VIVIAN DE ALMEIDA CALEGARIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2021**

**Processo Nº: 688075/20**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 15:56:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696527/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2021**

**Processo Nº: 747750/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 16:08:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MAURO ANTONIO PREZOTTO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2021**

**Processo Nº: 749280/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 16:21:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: LEONARDO SILVA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2021**

**Processo Nº: 751587/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 18:09:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2021**

**Processo Nº: 716196/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 18:51:26

Assunto: CONSULTA

Entidade: LAIS THUANY CARDOSO THEODORO

Interessado: LAIS THUANY CARDOSO THEODORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2021**

**Processo Nº: 747369/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 19:09:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, JUAREZ MORO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2021**

**Processo Nº: 747644/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 19:09:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SEVERO POWROSNEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2021**

**Processo Nº: 747725/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 19:10:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA YOKO GOMI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2021**

**Processo Nº: 747741/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 19:10:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NEUSA MORO MILLEO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2021**

**Processo Nº: 749787/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 19:33:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, VERA LUCIA CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2021**

**Processo Nº: 749922/21**

Data e hora da distribuição: 09/12/2021 19:34:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TANIA CRISTINA DE MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-502714/21**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO:-DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**  
**EDITAL Nº 58/21**

Em cumprimento ao Despacho nº 1380/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a empresa DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.641.016/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO N º-546564/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-ILMA SANTANA DE ALENCAR, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO CESAR GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3557/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 10/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-164223/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1513/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4782/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
TANIA MARTINS COSTA	069.943.349-53
FABIO CHICAROLI	005.409.059-84

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-176116/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA**  
**PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1514/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4824/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALCIONE LEMOS	487.819.839-72
JOSE SLOBODA	529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-171483/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MAURO ALBERTO SLONGO, WILSON ANTONIO TURECK**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1515/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4832/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WILSON ANTONIO TURECK	311.434.749-53
MAURO ALBERTO SLONGO	911.587.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-163146/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, MARLY PAULINO FAGUNDES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1516/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4847/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARLY PAULINO FAGUNDES	604.833.189-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-133166/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1517/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4827/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NILSON CARDOSO DE SOUZA	779.882.649-15
PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES	805.330.519-91
IZABEL CRISTINA ALVES	810.290.049-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:147418/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIBAGI, ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1518/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4849/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ARTUR RICARDO NOLTE	466.003.459-34
RILDO EMANOEL LEONARDI	572.125.629-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:180431/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1519/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4850/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SEZAR AUGUSTO BOVINO	333.481.709-15
ADEMIR FAGUNDES	238.620.099-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:182442/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1520/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4880/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
BACHIR ABBAS	580.588.429-15
HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:177767/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, DARLAN SCALCO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1521/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4842/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA	524.098.729-72
DARLAN SCALCO	005.856.939-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:185557/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1522/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4896/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCIO ARTUR DE MATOS	652.299.678-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:178836/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1524/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4898/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA	600.929.989-68
PEDRO TABORDA DESPLANCHES	608.420.679-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-181527/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1525/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4899/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	040.815.129-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-189188/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1526/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4910/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADROALDO HOFFELDER	820.933.429-87
SERGIO FAUST	580.867.149-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-154880/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1527/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4900/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALDENEI DE SOUZA	795.770.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-182957/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1529/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4907/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CELSO LUIZ POZZOBOM	209.204.159-20
HERMES PIMENTEL DA SILVA	025.240.279-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-188963/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1530/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4908/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JEANNE MARIA FUJII KATO	567.161.179-20
CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES	047.428.849-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-180903/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1531/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4848/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES	475.719.509-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:184836/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1533/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4881/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADELMO LUIZ KLOSOWSKI	411.324.249-68
OSNEI STADLER	678.754.409-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:182558/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1534/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4886/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ LAZARO SORVOS	197.177.509-63
JOAO BATISTA PACHECO	140.221.849-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:189340/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1535/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4911/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WALTER VOLPATO	204.888.239-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:189730/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPIRA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1536/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4914/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	679.723.659-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:192995/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1537/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4938/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO CARLOS CAUNETO	667.638.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:161062/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1538/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4887/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA	319.897.059-87
FERNANDA GARCIA SARDANHA	025.608.509-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-123799/21  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO Nº.-1539/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4912/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MOACIR ANDREOLLA	644.651.609-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-193398/21  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO Nº.-1546/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4939/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE RIBEIRO DE MOURA	078.958.109-44
MARIA JULIA SOCEK WOJCIK	804.925.259-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



**TRIBUNAL**  
ITINERANTE



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº.-148208/20  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3606/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Curitiba, por meio do qual requereu alteração do sistema SIAP para permitir o prosseguimento das atividades de encaminhamento de dados para contratação no quadro próprio das entidades da administração autárquica e fundacional, de aprovados em concursos por parte da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal-SMAP.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 300/20-CGF (peça 20), remeteu o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto a possibilidade de identificação da entidade responsável pelo encaminhamento da entidade de origem, ou outra solução para o solicitado na exordial.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização sugeriu a concessão do acesso das entidades gestoras do conteúdo (administração indireta) à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal (SMAP) para o encaminhamento dos dados e criação de uma forma de identificação do responsável pelo envio dos dados, posto que os dirigentes das autarquias e fundações não poderiam ser responsabilizados por eventual atraso ou omissão. Ao final opinou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e eventual manifestação acerca da solução apresentada e, em caso de deferimento, diligência à origem para indicação das entidades cujos dados passariam a ser enviados pela SMAP e servidor que ficaria responsável pelo encaminhamento dos dados (Informação nº 86/21-COSIF, peça 7).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ratificando a manifestação da COSIF, também sugeriu a comunicação do Município de Curitiba para a indicação das entidades e servidor responsável pelo envio dos dados e remeteu o feito à CAGE (Despacho nº 305/21-CGF, peça 8)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou sua ciência e, tendo em vista a necessidade de que a mudança proposta não trouxesse prejuízos aos trabalhos já desenvolvidos, solicitou a sua comunicação quando da implementação das modificações indicadas (Informação nº 175/21-CAGE, peça 9).  
Através do Despacho nº 922/21-GP (peça 10), a Presidência da Corte determinou a comunicação do Município de Curitiba para manifestação acerca das informações solicitadas pelas unidades técnicas às peças 7 e 8.

Em resposta, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 308861/21 e anexo (peças 13 e 14), o Município de Curitiba solicitou prorrogação do prazo para a sua manifestação, a qual foi deferida pela Presidência mediante o Despacho nº 1346/21-GP, peça 16.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 357625/21 e anexos (peças 19 a 22), O Município de Curitiba protocolou petição com questionamentos relacionados à operacionalização do sistema no procedimento sugerido pela COSIF à peça 7 e ressaltou que tais esclarecimentos seriam imprescindíveis para a sua manifestação. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, ante as questões levantadas pelo requerente, realizou nova verificação acerca da viabilidade dos ajustes nos procedimentos e sistemas desta Corte com o fito de atender ao solicitado na inicial, concluiu pela sua impossibilidade com sugestão de revisão dos procedimentos de admissão no âmbito municipal, posto que as alterações anteriormente sugeridas só seriam viáveis se o encaminhamento dos dados abrangesse todo o processo de seleção e não apenas uma fase (Informação nº 388/21-COSIF, peça 25).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento da COSIF, opinou pelo indeferimento do pleito e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento do feito (Despacho nº 1304/21-CGF, peça 26).

Ante o exposto, acato o opinativo das unidades técnicas, indefiro o pedido de alteração no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-731896/21**

**ENTIDADE:-NELSON LUIZ LOPES**

**INTERESSADO:-NELSON LUIZ LOPES**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3619/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Nelson Luiz Lopes, por meio do qual encaminha informações acerca de supostas irregularidades relacionadas à cassação de sua aposentadoria da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reatuação como "Denúncia";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

**PROCESSO Nº:-691223/21**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3623/21**

Retornam os autos com a Informação nº 76/21-3ICE (peça 4) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifestou em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2287/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.164339-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-261024/21**

**ENTIDADE:-ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3630/21**

Retornam os autos com a Informação nº 128/21-SJB (peça 6) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Alexandre Wolney Costa Santos Júnior.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-703671/21**

**ENTIDADE:-RUBENS CEZAR PARENTE NOGUEIRA**

**INTERESSADO:-RUBENS CEZAR PARENTE NOGUEIRA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3631/21**

Retornam os autos com as Informações nº 5266/21-CMEX, 125/21-SJB e Despacho nº 1308/21-CGF (peças 6, 8 e 9, respectivamente) por meio dos quais a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Rubens Cezar Parente Nogueira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima